



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 02/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5406

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002070-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****AGRAVADA: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA -- MULTA DIÁRIA APLICADA NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER – SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE PROMOVE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, PELO CARÁTER INIBITÓRIO QUE EXERCE, EM FACE DE DEVEDOR DESIDIOSO. SE APLICADAS EM VALORES IRRISÓRIOS AS ASTREINTES DEIXARÃO DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO IMPROVIDO EM RAZÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE NA CONTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, INFORMANDO O VALOR A SER BLOQUEADO COMO TAMBÉM FORMA PARA A IMPETRANTE LEVANTAR O DEPÓSITO, VIA DE ALVARÁ JUDICIAL CONSOANTE MANIFESTAÇÃO DE FLS. 65, DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 14 001927-4, APENSADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e negar provimento ao Recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AÇÃO PENAL – ORDINÁRIO Nº 0000.13.000534-1****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ****ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em benefício da acusada MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.

Versam os autos sobre Ação Penal interposta pelo Ministério Público de Roraima, em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, pela suposta prática do crime do art. 1º., III, do Decreto-lei nº. 201/1967 (desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas), por fatos ocorridos no período de janeiro de 2004 a maio de 2005.

Inicialmente, em trâmite na 6ª. Vara Criminal de Boa Vista, a denúncia foi recebida em 19.07.2006 (fl.176); citação realizada (fl.207); decisão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pena, proferida em 27.04.2010 (fls.314-316); recurso em sentido estrito não-conhecido pelo Juiz a quo, o que motivou a interposição de carta testemunhável (fl.351); diante da então prerrogativa de função ofertada à Acusada, tal recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença recorrida (fls. 368-370).

Posteriormente, houve a remessa do feito àquela Suprema Corte, para seu processamento (fl.376).

Contudo, antes mesmo da inquirição das testemunhas, o feito retornou a este Tribunal de Justiça, diante da posse da Acusada no cargo de Prefeita Municipal de Boa Vista (fl. 485). Encontrando-se atualmente em fase de oitiva da Acusada.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça para se manifestar a respeito do prosseguimento no trâmite processual desta Ação (fl.651), arguiu-se o necessário reconhecimento da prescrição (fls. 653-654) É o sucinto relato. DECIDO.

A presente pretensão merece prosperar.

A regra prescricional aplicável ao caso está prevista no art. 109, IV, do CP, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (redação determinada pela Lei 12.234/2010)

Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Ao crime objeto da presente Ação Penal é cominada pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Com efeito, o prazo prescricional máximo é de 08 (oito) anos, à luz do supramencionado inciso IV do art. 109 do CP.

Conforme mencionado, o recebimento da denúncia ocorreu em 19.07.2006 (fl.176), ou seja, do respectivo momento até a presente data transcorreram 08 (oito) anos e um pouco mais de 04 (quatro) meses.

Sendo assim, resta indubitável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal in casu.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Parquet Graduado, declaro extinta a punibilidade da Acusada MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ, diante dos efeitos da prescrição ora reconhecida.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001557-9****IMPETRANTE: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 128, aguarde-se por mais 05 dias, na Secretaria do Tribunal Pleno, a petição da parte Impetrante informando acerca da necessidade, ou não, de expedição do alvará.

In albis, encaminhe-se o feito à DPE para que se manifeste.

Após, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4**IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1) Considerando a informação na petição juntada às fls. 65, acerca do descumprimento da Decisão Judicial às fls. 27/29v, bem como a gravidade do estado de saúde da Impetrante, proceda-se o bloqueio on line na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, no valor de R\$ 18.581,58 (dezoito mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para a compra de 30 caixas do medicamento CICLOSPORINA 100 mg (para cinco meses) e THYMOGLOBULINE 24 ampolas de 25 mg até que a Secretaria providencie o estoque na DADMED.

2) Outrossim, recebida a informação do bloqueio bancário, lavrar o respectivo;

3) Após o arresto converte-se em penhora, expeça-se o devido Alvará Judicial.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.NOV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0****RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADOS: DRª LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS****RECORRIDA: ERIKA DA SILVA ALVES****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1

AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

AGRAVADO: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718852-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: CLÁUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 97/104, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000174-4

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ISIS MOURA DA COSTA

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 58/65v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000626-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS FILHO RAMALHO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 66/68, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5

1ª AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
1ª AGRAVADA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
2ª AGRAVANTE: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
2ª AGRAVADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 518/522 e 523/544, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803408-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO SOUSA MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 33, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JAILSON LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS JUNIOR

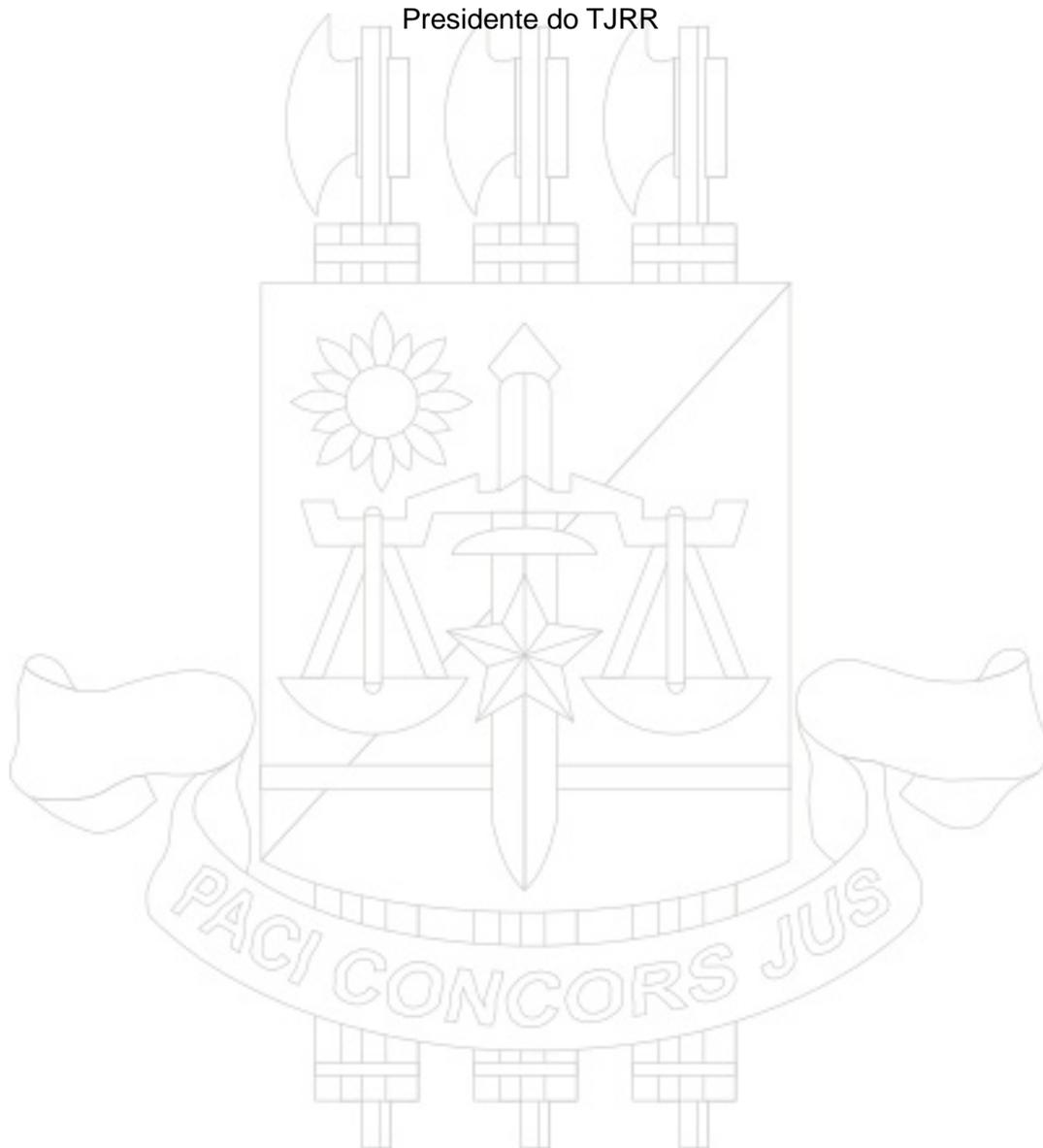
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 66, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





“A ideia de biblioteca digital tem muitas faces, mas nenhuma delas a define completamente e esgota todos seus significados.”

- SAYÃO

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842

www.tjrr.jus.br



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700921-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZETE GOMES CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710992-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON FERREIRA CUSTODIO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155254-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023690-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUIZ MENDES TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001552-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

AGRAVADO: RICARDO TEIXEIRA VIRIATO

ADVOGADO: DR LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701023-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILVAN MARTINS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714569-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MESSIAS FREITAS DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704332-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908153-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DA SILVA KAITAN
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722237-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722919-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723045-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMADEU GENTIL CARMO JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714305-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX SANDRO SIQUEIRA MULINARI
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715523-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO MOURA PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718790-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719952-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOACIR VITAL COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720523-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717467-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLÁUDIO CORREA DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727180-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724009-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DEVID DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723078-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÚLIO CESAR PRZIBILWIEZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720912-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DAMASCENO VIEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720856-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELCIO DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002035-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: NELSON BARROS LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726776-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIANA LOURENCO LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720925-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYSIA DANIELLEN KING DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724106-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEAN MARCIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710757-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVANE ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703533-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRENDEL ALESKA DA SILVA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713032-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL JAMES SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717446-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705865-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSENILDO ELVIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707143-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708661-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711776-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL MAFRA DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705451-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ATENIO JEFFERSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800732-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809525-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723701-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIS SANTOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806877-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801513-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704341-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IOLETE ALVES DA SILVA ZEFERINO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722774-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711380-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700470-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SILVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703530-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL LUIZ XAVIER
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700994-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIAGO BORGES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727219-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RACKEL CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711379-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711480-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÉSSICA SABRINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717269-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIO DA CRUZ SERRÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711911-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO PINTO VASCONCELOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711744-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE CRISTINA SABINO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723728-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802747-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEIVSON ASSUNCAO SOUZA CASTRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704809-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNALDO CINSINHO SILVA MELVILLE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713282-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIR SOUSA ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724063-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE MIGUEL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720953-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717718-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARLISON PEREIRA DIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727289-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723693-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716890-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: EMMANUELLE DINIZ BACCA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716953-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADA: ADRIANA GOMES SANTOS
ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807013-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDOVANIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723001-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803123-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725252-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712862-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713153-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO LUIZ MOREIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714462-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDENICE BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701992-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACINALDA SILVA DE ASSIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728181-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804562-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703649-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAINER RANDY CASTILHO DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720944-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803526-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSENIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722269-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710780-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JENIFFER FERREIRA MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710998-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722842-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PETERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700862-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARISSANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701043-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700791-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSIVAN ALVES PRADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720953-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA DE PAIVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726992-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGÉLICA GUEDES MAIA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814532-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804251-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723903-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMERSON KEITO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705594-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718144-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALMIR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722890-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700996-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID PEREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723574-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714122-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIJANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728090-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806087-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLIGTON SOUZA DE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722978-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OGLEALDO ABREU COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720187-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAM DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806000-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRA FRANCA DO CARMO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703683-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702383-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715462-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON OSEAS NUNES BOTELHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916446-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: EVERALDO GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004856-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUAN RIBEIRO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200342-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: OZANDOLU DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000551-6 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES CADEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005413-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190541-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZAILTON LIMA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000561-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SILVANE PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICA: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701009-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILUCE TAVARES FERNANDES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711675-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: L. T. F.

ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

APELADO: R. G. R. T.

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001116-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: FRANCINETE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717764-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIVANILSON BENTES BARROSO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008998-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: OZIEL DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723756-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILBERTO ANDRADE DA PAZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723595-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MYLENA MIRELA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911936-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: VANDERVAL JOSÉ OLIVEIRA CHAGAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700284-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLA KAROLINNE COSME DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803854-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAKSGARRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723187-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO TEIXEIRA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722946-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806786-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701004-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA HELENA GALÉ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700844-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IARLE FERREIRA RÊGO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704235-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117341-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118990-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112020-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115203-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132712-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002044-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727041-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON FERREIRA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723688-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERT VIANA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723689-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME THENISON ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001055-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA PINTO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Com a finalidade de buscar uma solução amigável e que atenderá aos interesses das partes, designei uma audiência de conciliação, com fundamento no inc. IV do art. 125 do CPC, primeiramente para o dia 01/12/14. Diante da 3ª. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, ela foi adiada para 15/12/14. HELOIZA MELO CARVALHO DE OLIVEIRA, por seu Advogado, solicitou, entretanto, novo adiamento para uma data posterior ao recesso forense (fls. 104-105).

Por essas razões, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de adiamento em até quarenta e oito horas.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002281-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS LOPES
PACIENTE: FABRICIO RIBEIRO NINA
ADVOGADO: DR SAMUEL DE JESUS LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Aguarde-se as informações judiciais, conforme determinado à fl. 84, restando evidente da certidão de fl. 88 que o impetrante não conseguiu entrevistar o paciente na unidade prisional, no dia 21/11/2014, por uma questão de segurança dos advogados e agentes carcerários;

II - À Secretaria da Câmara Única, para que se aguarde a resposta ao Ofício nº 2784/2014 (fl. 85);

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016916-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

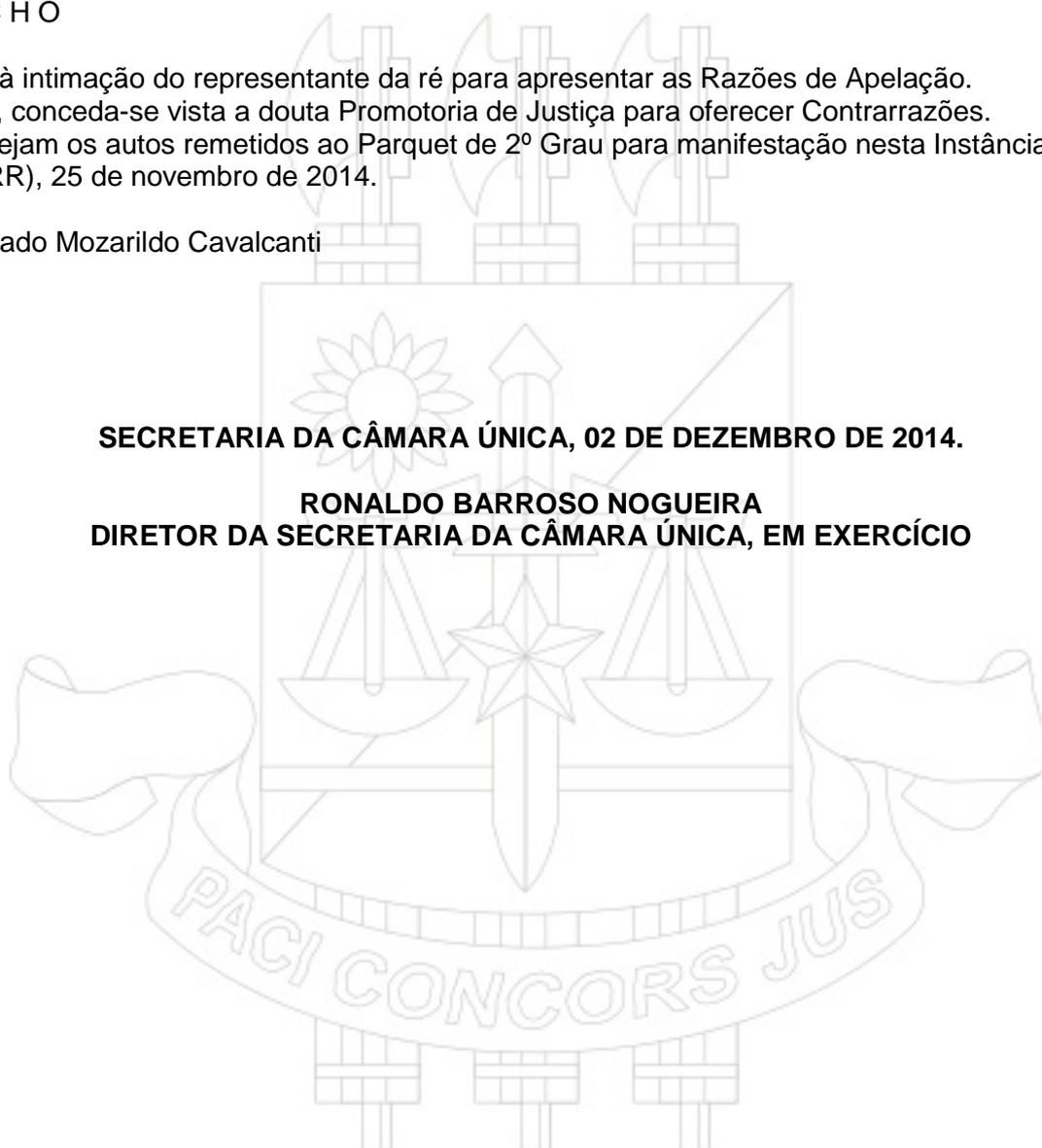
DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante da ré para apresentar as Razões de Apelação.
Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/12/2014****Procedimento Administrativo Digital n.º 19115/2014****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 07) e a manifestação da Secretaria-Geral (evento 09).
2. Defiro o pedido de reconhecimento dos 03 (três) períodos de licença-prêmio por assiduidade, para usufruto do primeiro período de 19/01/2015 a 19/04/2015, uma vez que há anuência da chefia imediata, com fundamento nos arts. 32 e 35 da LCE n.º 227, de 04.08.2014, considerando que o Requerente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da licença-prêmio, notadamente o interstício de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto prestado ao Poder Judiciário Estadual.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18054/2014**Origem:** Maria das Graças Oliveira da Silva**Assunto:** Pagamento integral da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 06), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 15999/2014**Origem:** Tiago Vieira Oliveira - Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete**Assunto:** Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13-v) e, parcialmente, a manifestação do Secretário-Geral (fls. 17/17-v), tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, II, da Resolução TP n.º 35/2004, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período de 01.01.2009 a 04.08.2010, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, que ora defiro.
2. Dessa forma, considerando a inexistência de disponibilidade orçamentária para pagamento imediato (fl. 16), encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.
3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19959/2014**Origem:** Helen Chrys Corrêa de Souza**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente aos exercícios de 2012 e 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 08), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16829/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Licença prêmio**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05v), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fls. 08/09), assim, pelas razões lá expostas, consigno que o marco inicial para a concessão do direito de licença-prêmio será o dia 1º.11.2014, devendo ser apurado o tempo de serviço ininterrupto total do servidor (ativo) no Poder Judiciário Estadual, inclusive anterior à edição da LCE nº 227/2014, para que possa ser usufruído o período de licença.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para conhecimento.
3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/8846**Requerente:** Carlitos Kurdt Fuchs**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 58) e defiro a prorrogação da licença médica do servidor Carlitos Kurdt Fuchs no período de 09/08 a 22.09.2014, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2073 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 02 a 05.12.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1979, de 19.11.2014, publicada no DJE n.º 5397, de 20.11.2014.

N.º 2074 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 02 a 05.12.2014.

N.º 2075 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de dezembro de 2014: 2,2012.

N.º 2076 - Dispensar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 03.12.2014.

N.º 2077 - Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 03.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2078, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor dos Memos n.º 119 e 120/2014-EJURR (Protocolos Cruviana n.º 2014/21174 e 2014/21267),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Contabilidade Aplicada ao Serviço Público", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 01 a 04.12.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
2	Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
3	Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	Comarca de Caracarái
4	Luis Claudio Assis da Paz	Analista Judiciário - Contabilidade	Divisão de Contabilidade

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2079, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 119/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/21174),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, para participar do Curso "Excel Avançado", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 01 a 05.12.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

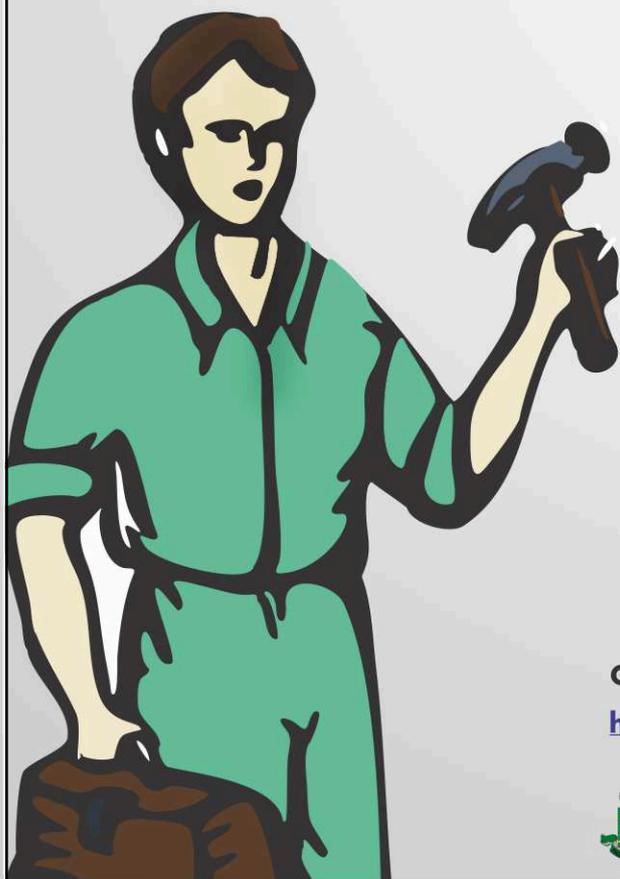
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/12/2014

Doc. Digital nº 2014/20071

Ref. Memo nº 0740/2014-JZ1ECI/CART

Assunto: Indicação de Conciliador – 1.º JESP

DECISÃO

Trata-se de documento digital oriundo do 1.º Juizado da Infância e Juventude, com o fito de indicar servidor para exercer a função de conciliador naquele juízo (Memo nº 0740/2014-JZ1ECI/CART - Anexo I).

Após o preenchimento do questionário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SDGP) referente à Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, foi verificado que o indicado possui vínculo de parentesco com servidor do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Anexo III), o que em tese poderia configurar a vedada prática do nepotismo.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, diante do preenchimento do questionário, encaminhou (evento 10) a questão à CGJ para "*conhecimento e deliberação*".

É o breve relatório. Decido.

De plano, se afigura salutar a manutenção da rotina administrativa do preenchimento dos questionários da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SDGP) referentes à Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, pelos indicados ao exercício das atividades de conciliador, crivo este já realizado quando das nomeações em cargos comissionados.

Analisando o caso com maior profundidade constata-se que o indicado é servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deste Tribunal, admitido por concurso público, bem como seu respectivo parente (irmão) também é servidor efetivo de outro Tribunal (TRF - 1.ª Região). Nesse diapasão, segundo o §1º do artigo 2.º da Resolução n.º 07/2005 do CNJ, não existe vedação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que não haja subordinação ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade, senão vejamos:

“ Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 21, de 29.08.06)” (grifei)

O que se pode - e deve - ser extraído do dispositivo editado pelo CNJ, quanto a prática do nepotismo, é que os servidores efetivos, não podem ser privados de nomeação para cargos de confiança, de chefia, direção ou assessoramento, ou em analogia, ser privados de designação para exercício das atividades como conciliador, em virtude do parentesco. Neste caso, não se encontra presente atentado algum ao princípio da moralidade, e, até mesmo, pode ser verificado o cumprimento do requisito da capacidade técnica e da impessoalidade, uma vez que o parente, nesta situação, também integra a Administração Pública de forma independente e isonômica, ou seja, fora aprovado em concurso público.

A indicação do servidor efetivo para o exercício da atividade de conciliador fora encaminhada pelo juízo do 1.º Juizado Especial Cível, no qual o juiz de direito titular não possui qualquer vínculo de parentesco com o indicado. Nesse caso, não há subordinação entre os parentes, bem como incompatibilidade alguma por grau de chefia ou direção.

Assim, *in casu*, não havendo qualquer relação direta ou indireta de subordinação hierárquica entre o servidor efetivo e seu parente (ocupante de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público em outro Tribunal), descaracterizado está o nepotismo. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou em caso semelhante:

“CONSULTA – NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005 - CÔNJUGES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AMBOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO OU COM OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ” (PP nº 385, Rel. Cons. ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, DJ: 24/07/2006).

“CONSULTA - NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005 - SERVIDORA CONCURSADA - CÔNJUGE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO” (PP nº 321, Rel. Cons. MARCUS FAVER, DJ: 15/08/2006). (grifei)

Dessarte, em face do exposto, da clareza dos dispositivos supramencionados, mormente o §1º, do artigo 2.º, da Resolução/CNJ n.º 07/2005, por parte desta Corregedoria Geral de Justiça não há óbice para a designação do servidor ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA, para exercício da atividade de conciliador no juízo do 1.º Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se.

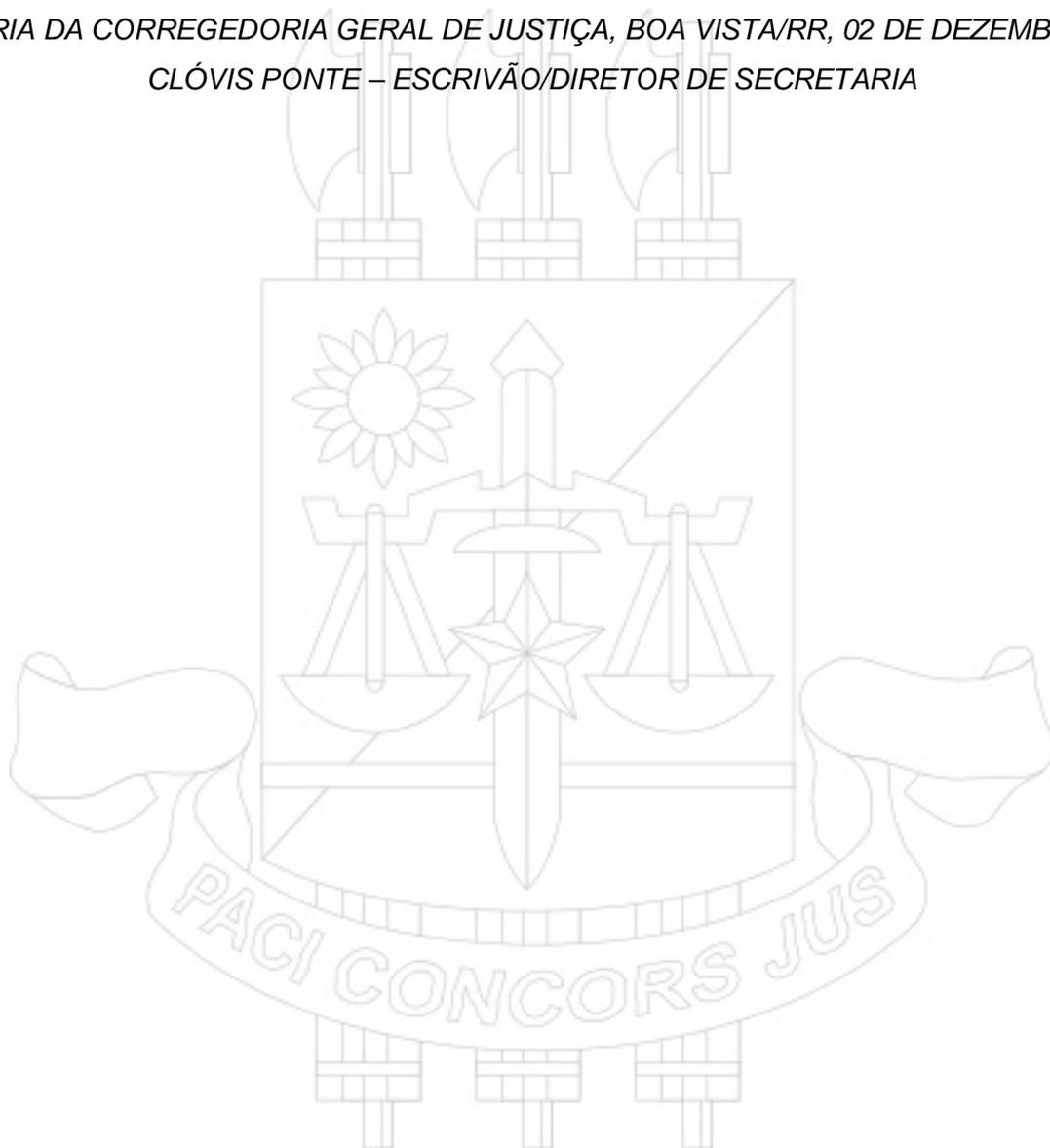
Encaminhem-se os autos à Presidência.

Boa Vista, 02 de Dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA

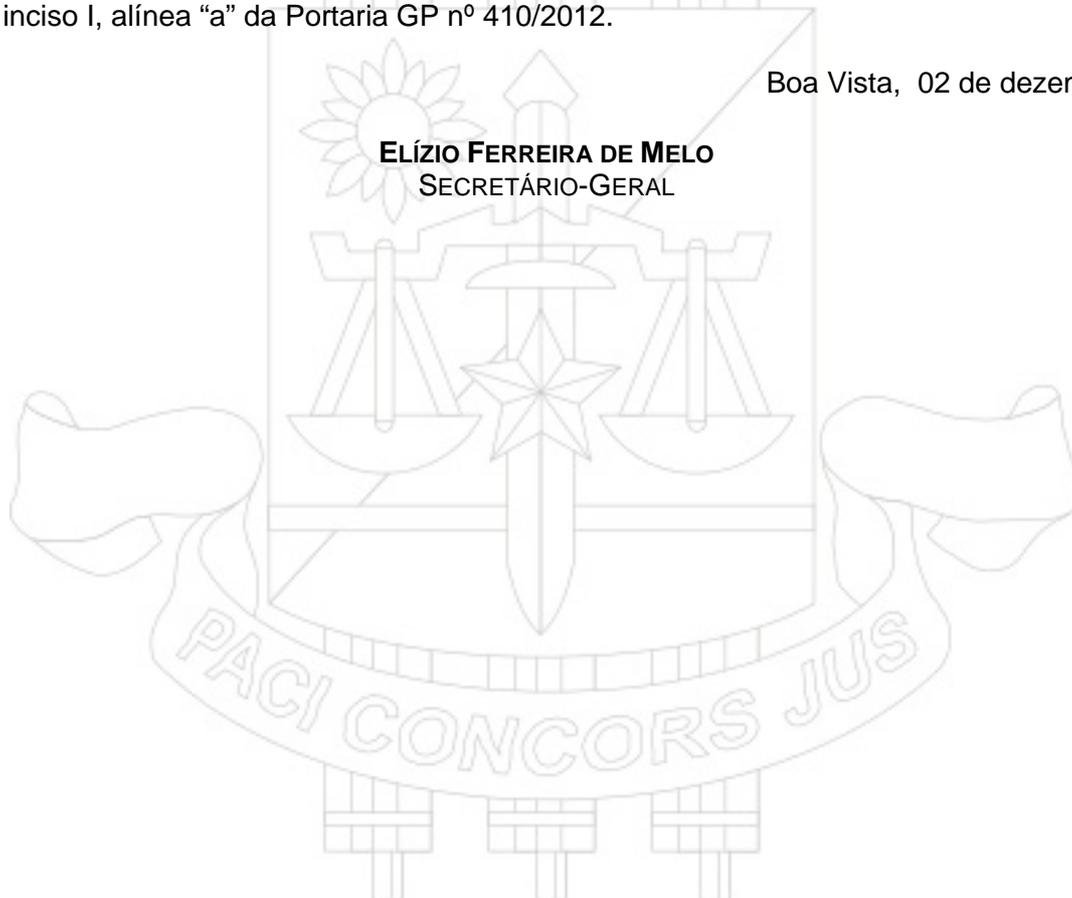


Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13989/2014****Origem: Seção de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço terceirizado para atividade de office boy/office girl****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 250/250-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 45/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação do serviço de office boy/office girl, segundo especificações constantes no Termo de Referência nº 19/2014, cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, no valor total de **R\$394.387,20** (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Documento Digital nº 2014/15642****Origem:** André Luiz Paulino da Silva - Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita horário especial para servidor estudante**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que o pedido para concessão de horário especial encontra-se prejudicado em virtude da licença para tratamento de saúde do requerente, archive-se, com base no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2014/20157****Origem:** J. C. de J.**Assunto:** Pagamento do Auxílio Alimentação.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "b" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, não conheço o pedido do servidor, tendo em vista a prescrição da sua pretensão, conforme art. 103, inciso I, da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, notifique-se o servidor para conhecimento.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2914 - Designar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 12.12.2014, em virtude de férias e folgas compensatórias da titular.

N.º 2915 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 09 a 10.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2916 - Designar o servidor **ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Contadoria Judicial, no período de 02 a 19.12.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2917 - Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 01 a 08.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2918 - Designar a servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 01 a 13.12.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2919 - Conceder à servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 18 a 27.05.2015 e de 30.11 a 19.12.2015.

N.º 2920 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

N.º 2921 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 25.05.2015.

N.º 2922 - Alterar as férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2015.

N.º 2923 - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, dispensa do serviço no período de 12 a 16.01.2015 e no dia 19.01.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 05.10.2014.

N.º 2924 - Conceder ao servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 04 a 05.12.2014 e de 08 a 09.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 2925 - Conceder ao servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, licença-paternidade no período de 13 a 17.11.2014.

N.º 2926 - Conceder à servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença à gestante no período de 18.10.2014 a 15.04.2015.

N.º 2927 - Conceder ao servidor **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 27.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 2928, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

Considerando a Portaria n.º 2903, de 01.12.2014, publicada no DJE n.º 5405, de 02.12.2014, que concedeu afastamento em virtude de casamento à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, no período de 15 a 22.11.2014,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 15.11.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 10 a 19.11.2014, devendo o saldo de 05 (cinco) dias ser usufruído no período de 23 a 27.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 2929, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

Considerando a Portaria n.º 2926, de 02.12.2014, que concedeu à servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença à gestante no período de 18.10.2014 a 15.04.2015,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 18.10.2014, a 2.ª etapa das férias da **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcada para o período de 01 a 20.10.2014, devendo o saldo de 03 (três) dias ser usufruído no período de 16 a 18.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 02/12/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/14235

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de materiais à Polícia Militar do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 18/18-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes nas relações de fls. 07, 12/13.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 16/17.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/16220

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística.**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens ao Colégio Militar Estadual.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 10/10-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 08-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/11770

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de condicionadores de ar à Escola Estadual Professor Conceição da Costa e Silva.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 08/08-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 07-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/16067

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Secretaria de Estado do Índio.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/18221

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens à Defensoria Pública do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/16918

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de bens inservíveis ao HGR.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 21/22-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos bens classificados como irrecuperáveis relacionados à fl.06/08, bem como autorizo a doação dos equipamentos de informática ociosos constantes na relação de fl. 13/13-v.
3. Consequentemente, aprovo as Minutas do Termo de Justificativa de Abandono (fls 18/19) e Termo de Doação (fl. 20).
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/16152

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de equipamentos de informática irre recuperáveis que se encontram armazenados na Casa 06 do Conjunto dos Desembargadores.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 17/17-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos equipamentos de informática classificados como irre recuperáveis, relacionados à fl.03/04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 14-v/16.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 20.137/2014

Origem: **Dra. Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Dra. Joana Sarmiento de Matos**, por meio do qual solicita pagamento de diárias (fls. 2/4).
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 55 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014¹, que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."

4. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, **indefiro o pleito.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.349/2014

Origem: **Dra. Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Dra. Joana Sarmiento de Matos**, por meio do qual solicita pagamento de diárias (fls. 2/5).
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 89 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014², que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."

4. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, **indefiro o pleito.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

² Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

Procedimento Administrativo n.º 20.863/2014

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6v/7, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Acompanhar colaborador de uma empresa para fazer orçamento de pintura da casa onde residia o magistrado, para devolução da mesma para o proprietário.	
Data:	25 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, retornem os autos à Chefia deste Gabinete para aguardar juntada de comprovação.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.802/2014

Origem: **Ilda Maria de Queiroz - Psicóloga - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ilda Maria de Queiroz**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6v/7, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo de caso.	
Data:	15 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001605-AM-E: 117	000139-RR-B: 126
001874-AM-N: 148	000141-RR-A: 123
002790-AM-N: 148	000144-RR-A: 248
003541-AM-N: 148	000146-RR-B: 127, 150, 272
003779-AM-N: 141	000149-RR-N: 115
004509-AM-N: 116	000153-RR-B: 276
004531-AM-N: 141	000153-RR-N: 268
004901-AM-N: 141	000155-RR-B: 176
004967-AM-N: 141	000155-RR-N: 129, 177
006291-AM-N: 117	000156-RR-N: 117
028837-AM-N: 148	000158-RR-A: 137
025466-DF-N: 135	000165-RR-A: 181
038905-DF-N: 117	000171-RR-B: 126, 136, 140
000349-ES-B: 151	000172-RR-B: 154
069383-MG-N: 148	000172-RR-N: 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 278
117908-MG-N: 148	000176-RR-A: 117
009354-PA-N: 141	000177-RR-N: 229
012415-PA-N: 148	000178-RR-N: 124, 163
042672-PR-N: 124	000179-RR-N: 129
058199-RJ-N: 148	000184-RR-A: 119
090820-RJ-N: 148	000188-RR-E: 118
000005-RR-B: 148	000191-RR-B: 118
000013-RR-N: 137	000195-RR-E: 116
000052-RR-N: 142, 144, 147	000203-RR-N: 117, 124, 163
000055-RR-N: 159	000205-RR-B: 139, 141, 143
000058-RR-B: 148	000209-RR-A: 154
000060-RR-N: 114	000212-RR-N: 221
000075-RR-E: 151	000213-RR-B: 137
000077-RR-A: 185	000214-RR-B: 138, 145
000077-RR-E: 148	000215-RR-B: 140
000077-RR-N: 137	000216-RR-E: 114
000082-RR-N: 137	000218-RR-N: 137
000084-RR-A: 147	000223-RR-A: 115
000087-RR-E: 121	000223-RR-N: 217
000091-RR-B: 255, 257, 260, 261, 262, 263	000226-RR-B: 146
000094-RR-E: 151	000226-RR-N: 151, 173
000098-RR-A: 155	000232-RR-E: 116
000100-RR-N: 153	000240-RR-E: 118
000101-RR-B: 114, 125	000243-RR-B: 135
000104-RR-E: 121	000244-RR-B: 267
000105-RR-B: 132	000246-RR-B: 206, 207, 208
000107-RR-A: 114, 116	000247-RR-N: 151, 173, 216
000110-RR-E: 124	000248-RR-B: 118, 158
000112-RR-B: 121, 212	000248-RR-N: 130
000114-RR-A: 148	000256-RR-E: 118
000118-RR-A: 117	000260-RR-E: 114, 125
000118-RR-N: 079, 219	000262-RR-N: 148, 169
000124-RR-B: 214	000264-RR-N: 118, 121, 148
000125-RR-N: 142	000266-RR-B: 146
000137-RR-E: 151	000268-RR-B: 167
000138-RR-E: 116	000269-RR-N: 148
	000270-RR-B: 121, 175, 278
	000272-RR-B: 247

000279-RR-N: 152	000576-RR-N: 163
000285-RR-A: 160	000584-RR-N: 120
000289-RR-A: 123	000585-RR-N: 183, 265
000290-RR-E: 118	000591-RR-N: 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266
000291-RR-A: 123	000604-RR-N: 247, 267
000296-RR-E: 115, 264	000605-RR-N: 148
000297-RR-A: 213	000609-RR-N: 118
000298-RR-B: 160	000612-RR-N: 114
000298-RR-N: 223	000619-RR-N: 156
000299-RR-N: 179, 250	000637-RR-N: 119, 211
000310-RR-B: 132	000644-RR-N: 149
000315-RR-B: 119	000647-RR-N: 256
000316-RR-N: 151	000652-RR-N: 148
000317-RR-B: 254, 266	000662-RR-N: 119
000320-RR-N: 078	000670-RR-N: 277
000323-RR-A: 118	000686-RR-N: 214, 226
000323-RR-N: 118	000687-RR-N: 126
000329-RR-E: 136	000690-RR-N: 117
000332-RR-B: 118	000692-RR-N: 136, 273, 277
000334-RR-B: 253, 259, 264	000700-RR-N: 125
000338-RR-B: 160	000705-RR-N: 177
000342-RR-N: 258, 265	000709-RR-N: 114
000343-RR-N: 151	000711-RR-N: 177
000350-RR-B: 180, 212	000716-RR-N: 003
000351-RR-B: 209	000727-RR-N: 142
000370-RR-A: 150	000732-RR-N: 273, 275, 277
000378-RR-E: 175, 278	000754-RR-N: 135
000379-RR-N: 137, 138, 145	000787-RR-N: 224
000383-RR-N: 005	000798-RR-N: 253
000385-RR-N: 116, 248	000799-RR-N: 218
000394-RR-N: 175, 278	000812-RR-N: 264
000397-RR-A: 135	000824-RR-N: 135
000403-RR-E: 175, 278	000826-RR-N: 258
000411-RR-A: 136, 140	000828-RR-N: 117, 182
000412-RR-N: 221	000847-RR-N: 174, 250
000413-RR-N: 156	000858-RR-N: 125
000424-RR-N: 137, 138	000863-RR-N: 135
000429-RR-N: 129	000873-RR-N: 250
000430-RR-N: 116	000875-RR-N: 157
000441-RR-N: 142	000878-RR-N: 140
000447-RR-N: 139, 148	000897-RR-N: 148
000467-RR-N: 177	000907-RR-N: 163
000481-RR-N: 169, 170, 173, 176, 205, 215, 225, 250	000917-RR-N: 123
000483-RR-N: 124	000924-RR-N: 035, 036
000493-RR-N: 157	000934-RR-N: 178
000501-RR-N: 114	000935-RR-N: 274
000503-RR-N: 156	000936-RR-N: 277
000509-RR-N: 178	000937-RR-N: 117
000510-RR-N: 114	001006-RR-N: 113
000512-RR-N: 114	001016-RR-N: 278
000550-RR-N: 118, 176	001017-RR-N: 135
000554-RR-N: 118	001033-RR-N: 118
000556-RR-N: 116, 209	001045-RR-N: 209
000557-RR-N: 175, 278	001051-RR-N: 175
000573-RR-N: 116	

001065-RR-N: 118
 001078-RR-N: 163
 001107-RR-N: 250
 001134-RR-N: 167
 013481-SP-N: 148
 058020-SP-N: 148
 079546-SP-N: 148
 087113-SP-N: 248
 098709-SP-N: 148
 119859-SP-N: 139

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019240-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019240-1
 Réu: Sebastiao Roque dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0019244-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019244-3
 Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0019223-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019223-7
 Indiciado: E.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0019226-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019226-0
 Indiciado: J.O.P.
 Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

005 - 0019241-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019241-9
 Autor: José Ribeiro Claudio
 Réu: Gilliardy Kennedy Damasceno e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Prisão em Flagrante

006 - 0019052-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019052-0
 Réu: Jose Raimundo Batista Correa
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019238-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019238-5
 Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0012937-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012937-9
 Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0004076-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004076-6
 Indiciado: D.C.S.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015751-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015751-1
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015849-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015849-3
 Indiciado: M.S.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

012 - 0066439-45.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.066439-4
 Réu: Ranildo Pereira de Oliveira
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0208324-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208324-4
 Réu: João Batista Vieira do Nascimento
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001571-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001571-5
 Réu: C.P.A.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015541-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015541-2
 Réu: Rendre Ismaele Barbosa Barros
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018124-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018124-2
 Réu: Elias Dias do Nascimento
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004257-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004257-2
 Réu: Cesar Souza Leite
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0173916-88.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173916-2
 Réu: Selma Aparecida de Sá
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007501-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007501-6
 Réu: Alencar de Almeida Soares
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000482-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000482-2
 Indiciado: L.T.A.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0019194-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019194-0

Indiciado: L.V.F.T.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019218-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019218-7
Indiciado: R.V.S.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019224-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019224-5
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019231-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019231-0
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0019250-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019250-0
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019047-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019047-0
Réu: John Cleber Santos Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019062-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019062-9
Réu: Daniel Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019065-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019065-2
Réu: José do Carmo Silva Ribeiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019071-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019071-0
Réu: Kleudson Rodrigues Bezerra
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019073-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019073-6
Réu: Jardson da Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019074-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019074-4
Réu: Franceildo Lima de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

033 - 0019195-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019195-7
Indiciado: M.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019227-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019227-8

Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

035 - 0019066-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019066-0
Autor: Edson Lopes Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

036 - 0019251-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019251-8
Réu: Edson Lopes Silva
Distribuição por Dependência em: 01/12/2014.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Prisão em Flagrante

037 - 0019064-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019064-5
Réu: Amazonas Thiago Incaio da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019075-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019075-1
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019236-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019236-9
Réu: Edson Lopes Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

040 - 0019048-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019048-8
Réu: Lucas Gustavo Verissimo
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019070-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019070-2
Réu: José Rodrigues de Sousa Filho
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019072-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019072-8
Réu: Marcos Oliveira de Moura
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019076-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019076-9
Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

044 - 0019211-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019211-2
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019216-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019216-1
Indiciado: E.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0019049-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019049-6

Réu: Fernando dos Santos Carneiro

Nova Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

047 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019475-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019475-3

Indiciado: E.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0019046-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019046-2

Réu: Uendson Silva dos Santos

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019051-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019051-2

Réu: Hodaires da Silva Lima

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019053-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019053-8

Réu: A.S.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0019054-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019054-6

Réu: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0019055-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019055-3

Réu: G.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0019056-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019056-1

Réu: Elique Barbosa Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0019057-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019057-9

Réu: J.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0019058-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019058-7

Réu: M.C.L.

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0019059-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019059-5

Réu: L.P.N.

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019060-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019060-3

Réu: B.J.S.

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019061-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019061-1

Réu: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014. Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019063-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019063-7

Réu: J.S.C.

Transferência Realizada em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0019252-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019252-6

Réu: Ariadne Fernanda Daniel Pereira de Alencar B Souto Maior

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0019468-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019468-8

Réu: Francisco Willian Florentino

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0019469-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019469-6

Réu: Marcio Andre Pinheiro Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019470-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019470-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0019471-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019471-2

Réu: Fraim Alves Martins

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0019472-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019472-0

Réu: Leandro de Souza_

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0019473-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019473-8

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0019477-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019477-9

Réu: Alessandro da Silva Bastos

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019478-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019478-7

Réu: Carlos Andre Pereira dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0019479-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019479-5

Réu: Arlen Keyv Gama de Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0019480-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019480-3

Réu: Reinaldo Simao Costa

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

073 - 0019050-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019050-4
 Réu: Hodaíres da Silva Lima
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

074 - 0002570-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002570-2
 Sentenciado: Narlilton da Silva Santos
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004385-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004385-3
 Sentenciado: Fernando Felipe da Silva
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009495-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009495-5
 Indiciado: K.P.F.A.
 Transferência Realizada em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0007025-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007025-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Cumprimento de Sentença

078 - 0007024-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007024-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: M.B.V.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Exec. Medida Socio-educa

079 - 0006916-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006916-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

080 - 0007026-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007026-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007027-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007027-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007028-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007028-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007029-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007029-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007030-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007030-0
 Infrator: I.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

085 - 0007016-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007016-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007017-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007017-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007018-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007018-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0007019-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007019-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Habilitação P/ Casamento

089 - 0018187-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018187-5
 Autor: S.S.A.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018195-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018195-8
 Autor: F.R.S.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018197-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018197-4
 Autor: D.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018198-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018198-2
 Autor: A.L.V.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018225-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018225-3
 Autor: N.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018230-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018230-3
 Autor: A.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018231-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018231-1
 Autor: P.R.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018232-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018232-9
 Autor: U.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018234-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018234-5
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018350-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018350-9
Autor: W.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018351-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018351-7
Autor: R.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018353-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018353-3
Autor: N.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018359-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018359-0
Autor: F.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018360-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018360-8
Autor: H.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0018363-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018363-2
Autor: Y.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018365-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018365-7
Autor: H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018366-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018366-5
Autor: A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018367-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018367-3
Autor: A.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0018369-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018369-9
Autor: E.P.K. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0019623-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019623-8
Autor: A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0019624-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019624-6
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

110 - 0016905-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016905-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0018235-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018235-2
Autor: Rai Silva Magalães
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018374-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018374-9
Autor: Vinicius Alexandre da Silva Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

113 - 0015695-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015695-0
Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior
Transferência Realizada em: 01/12/2014.
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

114 - 0045350-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045350-1
Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.
Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000709RR, Dr(a). TÁSSYO MOREIRA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

Cumprimento de Sentença

115 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: B.L.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

Guarda

116 - 0167869-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167869-1
Autor: G.D.M.
Réu: W.C.M.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva

Inventário

117 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: J.S.P.C. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Sergio Samarone S.gomes, Edson Tadeu Lator do Rego, Ana Catarina Brandemburg Silva Costa, Geraldo João da Silva, Azilmar Paraguassu Chaves, João Siebeter P. da Costa, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, Chardson de Souza Moraes, Clayton Silva Albuquerque

118 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

119 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

120 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000584RR, Dr(a). JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara de Família

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

121 - 0120713-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120713-1

Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

R.H. 1. Arquivem-se. Boa Vista RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota,

Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Inventário

122 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 231 verso. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

R.H. 01 - Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 235. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

124 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 468. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Alvará Judicial

125 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 154. Aguarde-se a resposta do ofício por 30 (trinta) dias. Comunique-se ao solicitante, por e-mail. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Arrolamento de Bens

126 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L. e outros.

Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - Cumprida as formalidades legais, certifique. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Averiguação Paternidade

127 - 0149810-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149810-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.S.

R.H. 1. Defiro pedido do fl.318-v. Concluída a inspeção judicial, dê-se nova vista à parte autora. Boa Vista RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Inventário

128 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 309. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penalidades da lei. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

130 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

R.H. 01 - Reitere o ofício de fl. 233. Faça constar que as informações deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de desobediência e multa. 02 - Com a resposta, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

131 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 130 verso. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp

133 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 77 verso, pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 74. 02 - Assim, pela derradeira vez, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: F.F.L. e outros.

Réu: E.M.E.L.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de M.E.L. A inicial veio acompanhada de documentos. O requerente nomeado inventariante, conforme decisão de fl. 25, há tempos não impulsiona o feito. Instado a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 02

de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 201 Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos

Procedimento Ordinário

136 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

137 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 091529-9

DESPACHO

I. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento;

II. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Jane Wanderley de Melo, Valentina Wanderley de Mello, Ana Luciola Vieira Franco, Dircinha Carreira Duarte, Diógenes Baleeiro Neto, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

138 - 0135449-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135449-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vicente Adolfo Brasil

Leilão DESIGNADO para o dia 04/02/2015 às 10:00 horas. ..Leilão DESIGNADO para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas. .

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

139 - 0003051-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003051-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bradesco S/a e outros.

Autos nº. 01003051-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 139/140;

II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;
 III. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida;
 IV. Int.

Boa Vista, 28/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

140 - 0019196-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019196-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$249.21 conforme, planilha de cálculos de folha 273Boa Vista, 01/12/2014Wallison Larieu Vieira Diretor de Secretaria

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

141 - 0101033-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101033-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Alvorada S/a

Autos nº. 05101033-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 210;
 II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;
 III. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida;
 IV. Int.

Boa Vista, 28/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Elaine Peixoto Mattos, Viviane Oliveira da Silva Rios, Maurício da Costa Rodrigues, George Silva Viana Araujo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

142 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

Execução fiscal nº 06 128892-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iaplan Emp. Imobiliario LTDA e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ

RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustentaa que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendeu existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar,

como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz

reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 28/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Lizandro Iacassatti Mendes, Wenston Paulino Berto Raposo

143 - 0157323-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157323-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a a Godinho e outros.

Execução fiscal nº 010 07 157323-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: A. A. Godinho e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/03/2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2006. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 18/12/2007, fls. 17. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida SETE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo

ulgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar

com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 28/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

144 - 0158085-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158085-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: F C Araújo Almeida - Me
Execução fiscal nº 07 158085-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: F. C. Araújo Almeida ME

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2009.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções

Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não

aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 27/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

145 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Autor: E.R.

Réu: M.A.S.

Autos nº. 05 115128-9

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

146 - 0101494-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101494-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Freitas Abreu e outros.

Execução fiscal nº 010 05 101494-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J. Freitas Abreu e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2008 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que

alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 29/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

147 - 0130599-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130599-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Laurilene Viana de Souza
Execução fiscal nº 06 130599-0
Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laurilene Viana de Souza.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A executada pessoa jurídica foi citada, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

148 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Autor: Cícero Candido Alves e outros.

Réu: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

ATO ORDINATÓRIO de ordem, fica intimada a parte executada para pagamento de custas finais, no prazo de 10 dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação da parte interessada, expeça-se Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encaminhe-se ao FUNDEJURR.

Advogados: Aldenise Magalhães Aufiero, Jorge Alexandre Mota, Emerson de Almeida Negreiros, Vasco Pereira do Amaral, Maria de Fatima Soares Garcia, Polyana Silva Ferreira, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Alci da Rocha, Aurideth Salustiano do Nascimento, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Daniela da Silva Noal, Isaac Pires Martins Farias Junior, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Diego Marcelo da Silva, Antonio Chami, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

2ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

149 - 0027397-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027397-4

Autor: D.A.M. e outros.

Réu: S.C.M.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 01 de Dezembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

150 - 0179697-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179697-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.F.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 01 de Dezembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

2ª Vara de Família

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

151 - 0062669-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062669-0

Autor: Cesario Hirokichi Eda

Retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Luciana Rosa da Silva, Jonh Pablo Souto Silva, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau

Menezes, José Ale Junior, Conceição Rodrigues Batista, Cleise Lúcio dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

152 - 0121492-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121492-1

Autor: F.S.S.

Réu: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fl. 57. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Busca e Apreensão

153 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

Cumpra-se o despacho de fl. 44.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

154 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.M.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, com os abatimentos e correções devidas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

155 - 0103165-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103165-5

Autor: J.A.P.O.

Reconvindo: J.N.P.

Solicitem informações, via e-mail, acerca do cumprimento da carta precatória.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Inventário

156 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espolio de Carlos Melo Filho

Cumpra-se a sentença de mérito.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

157 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

R.H. Indefiro o pedido de fl. 151. Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Conclusos, então.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

158 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Defiro a cota ministerial de fl. 98. Intime-se a inventariante para em 20 dias, prestar contas dos alvarás deferidos, nos termos da manifestação do Parquet.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

159 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

Cadastre-se o advogado do menor. Após, vista ao MP.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Â):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

160 - 0009044-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009044-1
 Réu: Adailson Santos da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0012122-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012122-8
 Réu: Marcos Vieira da Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/03/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002707-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002707-4
 Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0018099-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018099-4
 Réu: Valdeiz Nunes Leitão
 Defiro a quota do MP de fls. 275.
 Designe-se data para audiência.
 Intimações necessárias, inclusive as testemunhas da Defesa (fls. 168).
 Publique-se a data.
 Em: 02/12/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

164 - 0010771-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010771-4
 Réu: Marcinei Ferreira Vitório
 Ao MP, para suas alegações finais.
 Em: 02/12/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

165 - 0019244-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019244-3
 Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
 Ao MP.
 Em: 02/12/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0020720-74.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.020720-4
 Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.
 Defiro a quota do MP de fls. 461.
 Designe-se data para audiência.
 Em: 02/12/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011919-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011919-4
 Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
 Defiro o pedido da Defesa do Réu Adenilson, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Em: 02/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

168 - 0008546-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008546-6
 Réu: Helton Oliveira de Almeida
 O presente feito só pode ser movimentado quando findo o de incidência de insanidade.
 Em: 02/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

169 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 O Réu não fica presente durante o julgamento pelo Conselho razão pela qual não há necessidade de registrar conforme requerido pela Defesa.
 Quanto ao CEL Fidélis, os autos aguardaram no cartório, ficando a disposição de todos os membros.
 Remetam os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

170 - 0004667-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004667-2
 Réu: Ednarde Marques Cirqueira
 Designe-se data para a audiência das testemunhas da Defesa.
 Oficie-se ao UISAM conforme requer o MP às fls. 162.
 Intimações de praxe.
 Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

171 - 0005456-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005456-9
 Réu: Sander da Silva Bahia
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005945-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005945-1
 Réu: Sander da Silva Bahia
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0000229-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000229-5
 Réu: Benedito Gomes da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

174 - 0017573-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017573-3
 Réu: T.X.C.

Razão assiste ao Ilustre Promotor.
Torno sem efeito o despacho de fls. 209.
Devolva-se o processo ao MP, para querendo indicar diligências.
Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

175 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Designa-se nova data para oitiva da testemunha de defesa ROBSON.

Intimações necessárias.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Prisão em Flagrante

176 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 628.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

177 - 0000936-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000936-1

Réu: Elemar Bublitz

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/01/2015 ÀS 10:30.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

178 - 0000829-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000829-6

Réu: K.C.O. e outros.

Vista às defesas para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogados: Vilmar Lana, Sulivan de Souza Cruz Barreto

179 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Intime-se o advogado de defesa para apresentar os memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

180 - 0019119-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019119-7

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

181 - 0014384-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014384-2

Réu: Alexandro Pereira da Silva

procedente

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Inquérito Policial

182 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo,

bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-no no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Abra-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Antes, expeça guia de execução provisória e remeta ao juízo das execuções penais.

Publique-se.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

183 - 0017808-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017808-7

Indiciado: F.F.S.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

184 - 0017993-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017993-7

Indiciado: J.P.O.

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e APLICO as seguintes MEDIDAS

CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço;

recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas c proibição de ausentar-se da Comarca

sem autorização deste Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

185 - 0017434-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017434-2

Réu: Louisy Raissa Santos Silva

Liberdade Concedida.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

186 - 0017751-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017751-9

Réu: Bruno José Rocha Dutra

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

187 - 0017275-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017275-9

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017276-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017276-7

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017277-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017277-5

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017278-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017278-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017279-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017279-1

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017280-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017280-9

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0017281-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017281-7

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017282-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017282-5

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017283-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017283-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO

o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017288-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017288-2

Autor: Delegado de Polícia da Dre

Destarte, com fundamento no artigo 32, § 2o, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, no sentido de proceder à incineração da droga mencionada, ficando a referida Autoridade ciente das providências legais, remetendo a este Juízo o auto circunstanciado. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

197 - 0017505-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017505-9

Réu: Robson Vieira Bezerra

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017539-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017539-8

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017846-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017846-7

Réu: Zailton Rodrigues Nunes de Oliveira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ZAILTON RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0018936-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018936-5

Réu: Eduardo Ferreira dos Santos

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0018937-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018937-3

Réu: Francimar da Silva Batista e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCIMAR DA SILVA BATISTA e NILC1NEIDF. DA SILVA COSTA em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

202 - 0005610-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005610-3

Réu: Alex Souza da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

203 - 0017615-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017615-6

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de MAYRA KERLY RIBEIRO DA SILVA e FABRÍCIO MALHEIRO DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva. P.R.I.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

204 - 0017757-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017757-6

Réu: Valcy da Silva Castro

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido concessão de prisão domiciliar de VALCY DA SILVA CASTRO, sem prejuízo de posterior análise caso sejam demonstrados a presença dos requisitos autorizadores da medida. P.R.I.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

205 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando confirmou que o entorpecente era dele, e que era para uso próprio. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava na posse de entorpecentes dentro da CPBV, fls. 153/159, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão ao REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Considerando os documentos juntados as fls. 162 solicite-se informação a vara de conhecimento quanto a decisão do tribunal de justiça. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 1º.12.2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

206 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2014 às 09:45 horas. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não sabe precisar o motivo da sua preventiva. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do desrespeito aos agentes da PAMC, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDOTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo calculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 1.12.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0223823-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu pois estava com medo por está sendo ameaçado dentro e fora da PAMC, declarou ainda que neste período que estava foragido estava trabalhando no interior. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 359/360, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINADO a regressão do REGIME SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. DETERMINO QUE A UNIDADE PRISIONAL ENCAMINHE O REEDUCANDO PARA ATENDIMENTO

MÉDICO APRESENTANDO RELATÓRIO NO PRAZO DE 5 DIAS. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 1.12.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está preventivado desde setembro do corrente ano acusado do cometimento do novo delito. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava de posse de um celular dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão de regime semiaberto para o REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 1º.12.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 106/108, condenado à pena 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 629 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 10 007727-7, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos - 0010 12 016353-9.

Documentos juntados, fls. 109/121.

Com vista, o "Parquet" opinou pela elaboração de laudo por intermédio da junta médica oficial do Estado de Roraima, a fim de analisar a necessidade da prisão domiciliar bem como o período necessária da prisão, se for o caso, fl. 123.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet". tenho que o caso merece outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, conforme os documentos de fls. 109/121, o reeducando necessita de acompanhamento médico-hospitalar imediatamente, o que não pode ser realizado nas dependências da unidade prisional.

Logo, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida em caráter liminar, para os acompanhamentos médicos necessários e para que o reeducando seja submetido nova intervenção cirúrgica, bem como à junta médica pericial oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida junta.

Posto isso, DEFIRO, cm caráter liminar, o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em

favor do reeducando Jânio Melo de Almeida, pelo período de 30 dias, a contar do dia

28.11.2014, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 117, II, Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 08:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

210 - 0018037-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018037-4

Sentenciado: Claubert Rogerio Feitosa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu o novo delito e que já foi condenado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do crime, fls. 73/74, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão para o REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 1º.12.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011071-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011071-8

Sentenciado: Manoel Pereira da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

212 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena em favor da reeducanda em epígrafe, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.254 (mil duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 16, art. 12 c/c o art. 18, III, todos da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos), art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), na forma do art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 306 da Lei nº 9.503, de 23.9.1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Declaração de estudo, fls. 480/481.

Folhas de frequência de trabalho interno (abril a setembro/2014), fls. 482/487.

Certidão carcerária, fls. 488/489v.

Às fls. 491/495, consta pedido da Defesa requerendo remição, inclusão de remição já declarada, retificação de data-base, exclusão da pena de 6 meses, em decorrência da novatio legis in melius, ocasionada pelo advento da Lei 11.343/2009, e progressão de regime c/c saída temporária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 50 dias de remição pelo trabalho e 21 dias pelo estudo, pela certificação do cumprimento da pena de 6 meses, novo cálculo e, após, nova vista para manifestação da progressão de regime, fls. 505/506.

Despacho, fl. 506v, exarado por este Juízo, solicitando o desarquivamento do pedido de remição de pena, não incluída nesta execução da pena, deferida às fls. 40/41.

Certidão cartorária atestando que o pedido de remição não fora encontrado no arquivo deste Fórum, fl. 510.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso requer outra solução.

Das remições declaradas e não declaradas:

Nota-se que a remição de 114 dias, fl. 13, já foi utilizada para o cumprimento da pena nos autos da Execução Penal nº 0010 04 087119-5, ver movimentação na contracapa destes autos.

Ainda, a reeducanda faz jus à remição de 71 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 151 dias laborados e 260 horas de estudo.

Quanto às fls. 92/98 e 130/135, estas referem-se à pernoites e não à frequências de trabalho.

Com relação aos 74 dias já declarados, fls. 40/41, estes devem ser incluídos no sistema, antes porém, deve ser solicitado à unidade prisional as datas de início e fim do período laborado, a fim de verificar se trata-se ou não, das mesmas frequências informadas às fls. 86/89.

Da novatio legis in melius:

A Lei nº 11.343/06 revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, definindo novos crimes e penas. No entanto, observa-se a incidência da majorante prevista no art. 16, da Lei nº 6368/76, na nova lei nº. 11343/06, em seu art. 28. Logo, a nova lei nº. 11.343/06 não revogou o artigo 16 da antiga Lei nº. 6368/76.

Todavia, verifico que a pena de 6 meses, guia de fl. 3, foi substituída por pena restritiva de direitos. Logo deve ser encaminhada à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA).

Da retificação da data-base:

Primeiramente, verifico a necessidade de unificar as penas e o regime, pois a soma do restante da reprimenda das Guias de fls. 17, 196 e a Guia de fl. 313, com a nova pena, Guia de fl. 422, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, outrossim, observo também que a reeducanda já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a unificação, cabe a este Juízo apenas manter juridicamente tal regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor da reeducanda, assim, no caso em apreço permanecerá o dia 6.8.2012, data do trânsito em julgado da última condenação, fl. 440.

No mesmo sentido vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 257.946/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/09/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL.

ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

2. O marco inicial para contagem do período aquisitivo passa a ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão hostilizada, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixando como data-base aquela em que foi decidida a unificação.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para fixar como termo inicial para concessão de benefícios da execução a data do trânsito em julgado da superveniente condenação

criminal (RHC 30.256/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19.3.2013).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

2. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a

concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

3. De ressaltar, entretanto, que a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

4. Ordem denegada (HC 181.171/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º.8.2012).

Da progressão de regime c/c saída temporária:

Considerando que ainda há remições pendentes de esclarecimentos, esta deverá ser apreciada posteriormente.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias pelo trabalho e 21 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Terezinha Duarte de Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). INDEFIRO o pedido quanto as remições de fls. 92/98 e 130/135, posto tratem-se de frequências aos pernites e não de trabalho. INDEFIRO o pedido de novatio legis in melius, pelas acima exposto e DETERMINO a remessa da guia de execução de fl. 3 e sua peças, com a devida baixa no sistema, à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA), face a incompetência deste Juízo para executar as penas restritivas, devendo ser observada a Portaria/CGJ Nº. 91, de 05 de setembro de 2014. UNIFICO o regime de cumprimento de pena da reeducanda para predominar o REGIME FECHADO, nos termos do Art. 64, I, Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, todos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, c/c Art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 6.6.2012 como data-base para aferição de benefícios, pelas razões acima expostas.

Por fim, considerando que o pedido, a que se refere a decisão de fls. 40/41, não foi encontrado no arquivo deste Fórum, solicite-se da unidade prisional, com cópia da referida decisão, o período laborado da citada remição.

Com resposta, certifique-se o cartório se tal período diz respeito ou não, às frequências de fls. 86/89.

Em caso positivo, inclua-se no siscom windows e elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Após, caso haja lapso para a progressão de regime, dê-se vistas ao "Parquet".

Em caso negativo, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

213 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

Ao MP.

Boa Vista/RR, 1/12/14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

214 - 0008143-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008143-2

Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, após o cumprimento da sanção. Requisite-se da CPBV as frequências de trabalho externo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

215 - 0118881-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118881-0

Réu: Sidiney de Jesus Freitas

Junte-se FAC.

Após, concluso para análise de pedido de prescrição.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

216 - 0143705-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

Ciente.

Proceda-se verificação de endereços dos réus.

Após, concluso para análise do pleito ministerial de fl. 319.

Advogado(a): José Ale Junior

217 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: J.J.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/12/2014 as 8:50

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

218 - 0008287-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008287-7

Réu: Francilene da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/12/2014 as 8:45

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

219 - 0017429-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017429-4

Réu: Francisco Miguel Dias Rocha

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/12/2014 as 8:55

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

220 - 0002710-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002710-2

Réu: Khelson Alex Oliveira Ribeiro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/12/2014 as 8:30

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

221 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Junte-se a FAC atualizada.

Após, concluso para sentença.

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Irene Dias Negreiro

Termo Circunstanciado

222 - 0014284-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014284-4

Indiciado: M.O.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/12/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

223 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Francisco José de Azevedo e outros.

Designo o dia 01/12/2015, às 10:00 para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

224 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

Designo o dia 12/05/2015, às 12:20h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

225 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

Designo o dia 03/12/2015, às 11:00 para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

226 - 0012959-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012959-7

Réu: Maria Luíza Macedo Paiva

Designo o dia 01/12/2015, às 10:50 para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

227 - 0156885-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156885-0

Indiciado: A.N.S.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMBRÓSIO NASCIMENTO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0177581-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177581-0

FINAL DE SENTENÇA() Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu MOYO DOI, com fulcro no art. 109 do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, prossigam-se os autos em relação aos demais réus. Juntem-se os dois anexos que contém os dados referentes à quebra de sigilo bancário das empresas envolvidas no crime em questão (despacho do delegado - fls. 265 e certidão de fls. 266). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000947-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000947-8

Réu: I.J.W.G.F.

FINAL DE SENTENÇA() Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e declaro a extinção de punibilidade de JOSÉ WANDERLEY GALLINDO FILHO, com fulcro no art. 107, IV, do CP, uma vez que em favor do mesmo ocorreu a decadência do direito de queixa-crime, e da representação, em relação ao delito tipificado no art. 140, § 3º, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Inquérito Policial

230 - 0004894-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004894-0

Indiciado: J.J.P.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

231 - 0013407-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013407-0

Indiciado: F.F.F. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu MÁRCIO FRANÇA DA SILVA, com fulcro no art. 109 do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

232 - 0008691-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008691-0

Indiciado: J.J.P.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO GONÇALVES FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000792-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000792-2

Indiciado: L.V.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

234 - 0019236-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019236-9

Réu: Edson Lopes Silva

FINAL DE DECISÃO() Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a EDSON LOPES SILVA, com dispensa de fiança, nos termos do art.350,do CPP, mas com aplicação das obrigações constantes previstas nos arts.327 e 328,do CPP, consistentes na obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Por fim, determino o comparecimento mensal, em juízo, do flagranteado. Expeça-se alvará de soltura para que EDSON LOPES SILVA seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o flagranteado, pessoalmente, do teor da presente decisão. Ciência ao MP. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº 010 14 019251-8 e 010 14 019066-0.Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza substituta Respondendo pelo juízo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

235 - 0004765-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004765-6

Indiciado: M.C.O.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012777-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012777-9

Indiciado: L.A.S.R.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0012839-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012839-7

Indiciado: G.P.S.M.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de GUILHERME PEREIRA DA SILVA MONTEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013159-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013159-9

Indiciado: E.M.O.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de EVERALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013210-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013210-0

Indiciado: C.O.S.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos face a atipicidade do fato. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0031019-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031019-8

Réu: Edson Luiz Sarmento

FINAL DE SENTENÇA() Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade de EDSON DA SILVA SARMENTO, com fulcro no art. 109 do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos dando-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0140491-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140491-8

Indiciado: J.J.P.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

242 - 0008944-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008944-3

Réu: Ladinir Batista do Nascimento

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 01 de dezembro de 2014, às 9h 55min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado de seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

Inicialmente o Réu informa que não possui Carteira Nacional de Habilitação.

A Defensoria requer que seja oferecida a proposta de Transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.009/95, posto que o crime pelo qual o acusado foi denunciado tem pena máxima inferior a um ano de prisão.

Após as advertências cabíveis, ficando ciente dos efeitos do presente acordo, bem como de que não terá direito a este benefício pelos próximos 5 anos, ACEITOU a proposta de Transação Penal efetuada pelo Ministério Público, nos seguintes termos: "Renúncia da importância de R\$ 1.356,00 depositada a título de fiança em fls. 25, a ser destinada ao Abrigo Masculino de Boa Vista, RR".

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicado o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após a expedição do Alvará, voltem conclusos para a extinção da punibilidade".

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Indiciado: A.V.A.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 08:30 horas. 07100518

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015662-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015662-0

Réu: Reginaldo Ramos Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016017-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016017-6

Réu: Abigail Leonara de Medeiros Cordeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

246 - 0019178-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019178-3

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para dist.vepema.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

247 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

Defiro vistas pelo prazo legal.

27/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Vista à Defesa, para apresentar as alegações finais.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

249 - 0005976-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005976-6

Réu: Bruno Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

250 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.J.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/12/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

251 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Autor: A.C.A.

Réu: C.D.O.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença demandada pela Defensoria Pública atuante no juízo em favor da ofendida, objetivando a execução de alimentos provisionais arbitrados em acordo homologado em sede de audiência de conciliação no juízo, nos autos de MPU n.º 010.11.008127-0, em que houve demonstração de pagamento tão somente dos três meses anteriores à propositura da ação, restando o exequendo ainda inadimplente quanto aos demais meses vincendos,

conforme valores de fl. 30. Destarte, considerando que a ulterior citação do exequendo para o pagamento das demais parcelas se deu por hora certa, e que este, até o momento, não se manifestou ou logrou demonstrar o cumprimento do encargo alimentar devido; considerando, ainda, que, em que pese tudo isso, há que se considerar o binômio necessidade/possibilidade em face da parcela arbitrada e do total devido, por ora determino: Expeça-se mandado de citação pessoal ao exequendo para que, no prazo de 03 (três) dias, pague os valores relativos às três últimas parcelas vencidas, num total de R\$466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), ou demonstre já tê-lo feito, ou justifique, da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, §1º, do CPC. Constem-se do Mandado os dados indicados à fl. 50, bem como o número do telefone do exequendo (indicado à fl. 34), para auxiliar o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça no cumprimento da diligência, que deverá realizá-la, em dias e horários diferentes, devolvendo o mandado na Secretaria do Juízo, com devida certidão circunstanciada, imediatamente após seu cumprimento. Postergo a análise da execução quanto aos demais valores constantes da petição de fl. 29, para oportunamente, após o comparecimento do requerido na forma acima. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

252 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

Vista ao MP em face do pedido de fl. 37/38. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

253 - 0005648-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005648-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Nadson da Silva Macêdo

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

254 - 0012136-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012136-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudenor da Silva

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

255 - 0012166-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012166-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0005732-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005732-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

257 - 0012156-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012156-6

Recorrido: Mário Benedito Borges da Fonseca

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

258 - 0000354-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000354-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paula Yandara Benedeth Torreyas

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas

259 - 0005540-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005540-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0005747-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005747-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

262 - 0005779-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005779-4

Recorrido: Maria de Fátima Barros Cândido

Recorrido: Município de Boa Vista

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

263 - 0005781-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005781-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Agravo de Instrumento

264 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

Recurso Inominado

265 - 0000364-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000364-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Miranda

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

266 - 0002758-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002758-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luiz Gomes Ferreira

I - Nos termos do enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Júnior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

267 - 0014203-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014203-4

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Recurso Inominado 0010.14.014203-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Cautelar Inominada

268 - 0006307-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006307-3

Autor: V.P.S. e outros.

Réu: N.A.S. e outros.

Decisão: Decreto a revelia dos requeridos, com fulcro no artigo 319 c/c art. 320, II, ambos do CPC. Aos autores para especificar as provas que pretendem produzir. BV, 20.11.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito. Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Proc. Apur. Ato Infracion

269 - 0006611-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006611-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de desinternação do ADOLESCENTE ..., sem prejuízo de posterior reavaliação, caso surjam fatos novos. À defesa para alegações finais. Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006887-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006887-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

271 - 0007007-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007007-8

Autor: W.G.P.N.-M. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento ..., apenas nas áreas "front stage" e "pista", a ser realizado no dia 05/12/2014, no Parque Anauá, todavia no horário compreendido entre 22h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

272 - 0012046-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012046-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.A.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 123, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

273 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despachado de fl. 83.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

274 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 01 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

275 - 0015170-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015170-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.H.L.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despachado de fl.24.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

276 - 0015193-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015193-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 22V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

277 - 0018668-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018668-4
Autor: E.L.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

278 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 003
000070-RR-B: 005
000114-RR-B: 003
000133-RR-N: 056
000245-RR-B: 032
000258-RR-N: 003
000268-RR-B: 005
000271-RR-B: 005
000293-RR-A: 005
000299-RR-N: 001
000355-RR-A: 039
000362-RR-A: 006, 007, 008, 009, 011, 038, 063
000379-RR-N: 011
000383-RR-N: 003
000393-RR-N: 005
000413-RR-N: 005
000421-RR-N: 033
000481-RR-N: 059
000564-RR-N: 017, 018, 053, 062
000576-RR-N: 003

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000070-53.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000070-2
Réu: Dulcinir de Souza Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000065-31.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000065-2
Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000287-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000287-2
Réu: E.N.M.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000571-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000571-8
Autor: Haroldo Natividade de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

002 - 0000735-10.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000735-3
Autor: Benicia da Silva Conceicao
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 09 devidamente certificado, sob pena de abertura de

procedimento administrativo.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000902-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000902-1
Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.
Réu: Rozemir Netto Viana e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 10:00 horas.
Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Litigioso

004 - 0013004-86.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013004-5
Autor: T.P.S.
Réu: G.S.S.
DESPACHO

Vista a DPE para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0013096-64.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013096-1
Autor: Marcelo Wanderley de Melo
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes se há outras provas ou pedidos.

Após, conclusos para saneamento ou sentença, a depender.
Advogados: Augusto Dantas Leitão, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Michael Ruiz Quara, Nádia Leandra Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

Cumprimento de Sentença

006 - 0000572-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000572-6
Autor: João Ricardo Marçoni Milani
Réu: Estado de Roraima
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código Processo Civil.
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

007 - 0000573-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000573-4
Autor: Jonas Vieira Gomes_
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

008 - 0000574-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000574-2
Autor: João Ricardo Marçoni Milani
DESPACHO

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

009 - 0000576-96.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000576-7
Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro
Réu: Estado de Roraima

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código Processo Civil.
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

Averiguação Paternidade

010 - 0000307-62.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000307-3
Autor: L.V.L. e outros.
DESPACHO

Oficie-se solicitando, via e-mail, informações acerca da missiva encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0000138-41.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000138-0
Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema.
Advogados: João Ricardo Marçoni Milani, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Alimentos

012 - 0001168-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001168-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.C.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por mandado, nos termos do despacho de fl. 59.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000034-83.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000034-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.D.S.

(...)Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000433-15.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000433-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: Jakson dos Santos Alves
DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

015 - 0011934-34.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011934-5
Réu: José Carlos da Silva Sena
(...)Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de provas requerido pelo Ministério Público, e mantenho suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000236-94.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000236-6

Réu: Adenilson Ernesto da Silva
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares
DESPACHO

Ao MP, para ciência e manifestação.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

018 - 0000657-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000657-3

Réu: José Divino Pereira Araújo
DESPACHO

Ao MP, para ciência e manifestação.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

019 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras
DESPACHO

Vistos.

Designe-se audiência para a proposta.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se somente o acusado. Audiência Preliminar designada para o dia 05/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000567-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000567-8

Réu: Daniele Rodrigues Mota
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 11 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000177-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000177-4

Indiciado: M.S.D.

DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 05 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000202-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000202-0

Indiciado: W.C.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000291-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000291-3

Indiciado: F.F.S. e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000294-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000294-7

Audiência REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000586-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000586-6

Réu: Jose Teixeira Supriano e outros.
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

A deprecata foi enviada para este juízo somente com cópia da planilha de cálculos.

Solicite-se cópia do despacho que determina a intimação do réu para cumprimento do referido.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000597-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000597-3

Réu: Edivan Santana do Nascimento
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000531-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000531-8

Réu: Linor Rodrigues Pereira
DESPACHO

Vistos.

Prossegue o andamento, sem a presença do acusado, na forma do art. 367, CPP.

Defiro (fls.112-v).

Cientifiquem DPE e MP.

Após, manifestem sobre eventuais diligências ou alegações finais.

Por fim, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000205-69.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000205-5

Réu: Adevaldo de Andrade Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/01/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000832-59.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000832-9

Réu: Jose Raimundo da Silva

(...)Revogo a decisão de fls. 277, no ponto. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003826-55.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003826-1

Réu: Valdeir da Silva e outros.

(...)A defesa para derradeiras alegações.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

033 - 0000201-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000201-2

Indiciado: A.B.M.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

034 - 0000292-88.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000292-1
Indiciado: E.S.L.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.12)

Devolva-se.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000345-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000345-7
Indiciado: E.R.S.
DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000493-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000493-5
Indiciado: I.M.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0000559-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000559-3
Indiciado: J.R.S.A.
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0000494-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000494-5
Réu: Francisco Lúcio da Silva
(...)A defesa para alegações finais, conforme Termo de Audiência.(...)
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

039 - 0000835-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000835-1
Indiciado: C.B.A.C. e outros.
SENTENÇA

Vistos.

Diante do pleito ministerial, julgo extinta a punibilidade do autor do fato.

Publique-se.

Int.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Ação Penal

040 - 0000842-88.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000842-9
Réu: Robert Cosme Freire de Souza
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0000182-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000182-4
Indiciado: J.R.S.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000257-31.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000257-4

(...)Diante do exposto, declino a competência para a Justiça Federal para prosseguimento da presente investigação.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000526-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000526-2

Indiciado: V.D.B.
(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das

hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0000358-05.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000358-2
Réu: Claudemir Silva Carvalho
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 06 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000670-78.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000670-0
Indiciado: P.R.O.L.
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 04 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000674-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000674-2
Indiciado: R.P.A.
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 03 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000119-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000119-6
Indiciado: P.C.G.
DESPACHO

Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 07 devidamente certificado, sob pena de abertura de procedimento administrativo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000242-62.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000242-6
Indiciado: M.O.A.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000334-40.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000334-1
Indiciado: C.M.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000478-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000478-6
Autor: Jefferson Pereira de Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000594-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000594-0
Réu: Walber Sampaio da Silva
DESPACHO

- 1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.
- 2 - Designe-se audiência para oitiva da testemunha.
- 3 - Intime-se a(s) testemunha(s).
- 4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.
- 5 - Ciência ao MP e DPE.
- 6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0000278-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000278-2

Indiciado: J.S.R.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000397-02.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000397-0

Indiciado: K.A.M.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

054 - 0000323-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000323-4

Indiciado: A.S.M.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Inquérito Policial**

055 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Indiciado: J.P.M.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

056 - 0000434-92.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000434-9

Réu: J.R.M. e outros.

(...)Diante do exposto REVOGO os mandados de prisão temporárias dos representados(...)

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

Ação Penal

057 - 0000053-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000053-1

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência.

As partes para eventuais diligências.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000996-24.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000996-2

Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva

(...)Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Intimações necessárias.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000448-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000448-5

Réu: Rogério Araújo Costa

DESPACHO

Expeça-se guia de execução do acusado.

Após, archive-se estes autos.

Nos autos de execução penal, certifique se o sentenciado ainda encontra custodiado em estabelecimento prisional e em seguida remetam-se os autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal - Sumário

060 - 0000508-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000508-0

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

(...)Assim, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, garanto a liberdade ao acusado, qualificado nos autos, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, se por outro motivo não estiver preso.

Outrossim, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 3º, e 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06, ratifico a aplicação ao ofensor das medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 50 metros; afastamento do lar; e manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação,

Notifique-se o suposto infrator constando a cientificação de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se a Polícia Civil e Militar para a fiscalização da medida.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

061 - 0000252-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000252-7

Réu: Diego Lima da Silva

(...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, 6ª Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado, qualificado na peça de ingresso do pedido.

Todavia, diante do que se relata, e para se garantir o julgamento com a presença da autodefesa, tenho que, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento periódico bimestral, no Juízo da Comarca de Mucajá para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo; e
III - proibição de manter contato por qualquer meio com os ofendidos e testemunhas.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

062 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

DESPACHO

Vistos.

Promova o desmembramento.

Cientifique da prisão o MP e DPE.

Tomem-se as providências para audiência designada.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

063 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

DESPACHO

Diante da proximidade da data da audiência, tomarei eventuais deliberações.

Às providências para a realização do ato.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Cientifique MP e DPE.

Cumpra-se, imediatamente.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

064 - 0000583-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000583-5

Autor: J.L.B. e outros.

Réu: V.V.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000014-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000014-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: R.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000076-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000076-8

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: D.C.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0000183-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000183-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000502-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000502-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

071 - 0000363-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000363-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Designo audiência concentrada dia 05 de dezembro de 2014, a ser realizada no Abrigo "Viva Criança" em Boa Vista (RR).

Intimem-se todos (fls. 130/131), sobretudo a equipe multidisciplinar responsável pelo caso.

Comunique a direção do abrigo.

Levem o Material de expediente necessário.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000759-16.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000759-3

Indiciado: R.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

002 - 0000760-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000760-1

Autor: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000814-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000814-6

Réu: Mayco Feitosa Ribeiro

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0007853-25.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007853-9

Réu: Valdecir Marques da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000537-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000537-3

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000805-63.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000805-7
 Réu: Izaque de Jesus dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000793-49.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000793-5
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000782-20.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000782-8
 Réu: Jocélia Pereira Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000800-41.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000800-8
 Réu: Atila Santos Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

005 - 0000806-48.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000806-5
 Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000807-33.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000807-3
 Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000801-26.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000801-6
 Indiciado: C.R.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

008 - 0000803-93.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000803-2
 Réu: Jhony da Costa Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000804-78.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000804-0
 Réu: Wagner Paula de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0000802-11.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000802-4
 Réu: Diogo Silva de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Termo Circunstanciado

006 - 0000249-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000249-9
 Indiciado: I.S.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas. Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000473-38.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000473-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000620-64.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000620-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000625-86.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000625-6
 Indiciado: G.S.S.
 Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000663-98.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000663-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000692-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000692-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000694-21.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000694-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001286-36.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001286-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002, 011

001048-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

011 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

INTIME O ADVOGADO DO RÉU, PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402, CPP.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara de Execuções

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

012 - 0000916-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000916-6

Sentenciado: Rui Vieira Bastos Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado, às fls 131/132, que foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, 1º, II, do CPB.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário acostado à fl. 142.

Certidão carcerária à fl. 138.

O "parquet" não se opôs à concessão do indulto (fl. 146v).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1º. Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a 8 anos, não substituída por restritiva de direitos ou multa, e não foi beneficiado com suspensão condicional da pena, tendo cumprido em 25/12/2013 mais de 1/3 da pena não sendo o acusado reincidente, conforme estabelecido no art. 1º, I, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

2º. Ressalto que os benefícios previstos no Decreto em análise são cabíveis ainda que o reeducando responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º deste mesmo Decreto, quais sejam, crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, crime hediondo, praticado após a edição das Leis n "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm" os 8.072, de 25.7.1990; 8.930, de 6.9.1994 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm"; 9.695, de 20.8.1998; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9695.htm" 11.464, de 28.3.2007 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm"; e 12.015, de 7.8.2009 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm", observadas, ainda, as alterações posteriores, crimes definidos no Código Penal Militar, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar (CPM).

Posto isso, em consonância com o "parquet" e o parecer do Conselho Penitenciário à fl. 142, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO

interposto em favor do reeducando RUI VIEIRA BASTOSS FILHO, referente à Ação Penal nº 0060.12.000308-6, oriunda desta Comarca, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e, caso ainda não tenha sido cobrada, a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à cadeia Pública de São Luiz (CPSL), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000357-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000357-9

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remissão de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, o qual foi condenado à pena de 23 anos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei 11.343/06.

Frequências de trabalho às fls. 138/156, 172/177 e 182/183.

A Certidão Carcerária de fls. 184/186, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" manifestou-se sem oposição aos pedidos de remissão às fls. 180 e 187.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando faz jus à remissão de 232 (duzentos e trinta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 138/156, 172/177 e 182/183, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 697 (seiscentos e noventa e sete) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 232 (duzentos e trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando GIVALDO MACIEL SOARES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Conceda-se vista à DPE acerca da manifestação do Ministério Público de fl. 180.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000338-RR-B: 006

000412-RR-N: 005

000875-RR-N: 006

001048-RR-N: 005

002308-SE-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000283-07.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000283-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000284-89.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000284-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000285-74.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000285-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000286-59.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000286-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000247-62.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000247-7
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/01/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Prisão em Flagrante

007 - 0000276-15.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000276-6
 Indiciado: R.B.N.S.

Final da Sentença:

Pelas razões expostas e de tudo que dos autos consta, em consonância com o parquet, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado ROGÉRIO BENTES NEVES DA SILVA, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de ROGERIO BENTES NEVES DA SILVA, para cumprimento imediato, fazendo constar o mandado no banco de dados no Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a autoridade policial para que nos próximos autos de prisão em flagrante cumpra a determinação constante no art. 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, qual seja, a comunicação da prisão com o encaminhamento de cópia integral do APF a Defensoria Pública do Estado, caso o flagranteado não informe o nome de seu advogado quando de sua prisão.

Não havendo recurso junte-se cópia da presente sentença nos autos da futura ação penal e arquite-se estes autos com anotações e baixas pertinentes.

Alto Alegre, 01 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2014

Execução Fiscal

005 - 0000292-37.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000292-7
 Executado: União
 Executado: Município de Alto Alegre
 Despacho: Vistas ao Procurador para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Alto Alegre/RR, 19/11/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta, repondendo pela Comarca.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Diego Victor Rodrigues Barros, Adauto Cruz Schetine Júnior

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

008 - 0000075-23.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000075-2
 Réu: W.S.M.F.

"À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal, para ABSOLVER o acusado WLYSSES SANTOS MONTEIRO FILHO, de todas imputações capituladas na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Sem custas. Publique-se, omitindo-se o nome da menor nos termos do art. 234- A do Código Penal. Registre-se. Intimem-se. O representante legal da menor,

inclusive, deverá ser intimado para o fim de apresentação de eventual recurso, nos termos do que dispõe o art. 598 do Código de Processo Penal, devendo o seu prazo para recurso começar a fluir após o decurso do prazo de interposição pelo Ministério Público. Após o transcurso do prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado. Comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Alto Alegre-RR, 01 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

123792-RJ-N: 006

151056-RJ-A: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000698-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000698-7

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000697-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000697-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Execução Fiscal

003 - 0003185-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003185-2

Autor: Uniao

Réu: R Ferreira Magalhaes Me e outros.

D E C I S Ã O

I. Defiro o requerido pelo Exequente à fl. 78-v.

II. Suspendo o presente feito até o dia 15/02/2015.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001197-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001197-1

Autor: M.N.R.S.

Réu: J.M.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/2014 às 10h40 para audiência de conciliação e julgamento.

II. Intimações necessárias, inclusive, caso necessário, autorizo o senhor oficial de justiça a cumprir os mandados em Boa Vista/RR.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000296-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000296-0

Autor: M.A.L. e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda da então menor de idade E. M. de A. ajuizada por MARIA ARAGÃO LIMA e LUCILENE MOTA PEDROSA.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à homologação do acordo (fls. 19/21).

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do feito por falta de interesse de agir. Explico.

Verifica-se que a adolescente já completou a maioridade, tornando-se plenamente capaz para os atos da vida civil, ou seja, desnecessária a regulamentação da guarda, pois com a maioridade a guarda perde completamente os seus efeitos.

Dessa maneira, outro caminho não há a não ser extinguir o feito por ilegitimidade da Requerente em promover a presente ação.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente através dos telefones informados na inicial.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000660-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000660-9

Autor: Itaú Unibanco S.a.

Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.

DECISÃO

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra
Guilherme Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

007 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

D E S P A C H O

I. Antes de designar audiência para interrogatório do Réu, certifique o cartório acerca da possibilidade de apresentação do Réu bem como informações acerca da atual situação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

II. Após, conclusos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

008 - 0000403-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000403-6

Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz

Réu: Gersivanio Souza Sicarles

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Petição

009 - 0000298-55.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000298-2

Infrator: R.B.F.

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000396-40.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000396-4
Infrator: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Socioeducativa em face de LEONARA DA SILVA PEREIRA pela suposta prática do constante no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do CPB.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 207/210, requereu seja decretada a extinção da pretensão socioeducativa e executiva do Estado, uma vez que a mesma completou 21 anos de idade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Representada, conta com mais de 21 anos de idade.

O Art. 121, §5º, da Lei 8.069/90, impõe, em tal situação, que os autos devem ser arquivados, por estar extinta a pretensão educativa estatal.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 121, §5º, da Lei 8.069/90 e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA ESTATAL.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a adolescente por AR.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000362-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000362-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

012 - 0000681-28.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000681-3
Autor: A.C.Q.
D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

001 - 0000549-30.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000549-8
Réu: Daniel Henrique dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000550-15.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000550-6
Réu: Carlos Júnior Xavier da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Infância e Juventude**

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000394-27.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000394-9
Infrator: F.C.F.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000556-56.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000556-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 02/12/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800124-50.2013.8.23.0010** em que é requerente **RITA DOROTEU DOS SANTOS** e requerido **CÂNDIDA FLÁVIA DOROTEU DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CÂNDIDA FLÁVIA DOROTEU DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **RITA DOROTEU DOS SANTOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. SIDOMAR DA CRUZ, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0829716-08.2014.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União Estável “*post mortem*”, em que são partes S.S.B. contra o Espólio de Sidomar da Cruz, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: CARLA TERESA CABRAL DE MEDEIROS, brasileira, filha de Yara Diva Costa Cabral de Medeiros, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0709711-88.2013.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes Y.D.C.C.M. contra C.T.C.M. e outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0720383-58.2013.8.23.0010** em que é requerente **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e requerido **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de março de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0727215-10.2013.8.23.0010** em que é requerente **EDILEUZA FONSECA RAMOS** e requerido **RENAN RAMOS DOS REIS**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 28), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de RENAN RAMOS DOS REIS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora EDILEUZA FONSECA RAMOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0818786-28.2014.8.23.0010** em que é requerente **JOSÉ CARLOS XAVIER NETO** e requerido **JOÃO CARLOS XAVIER NETO**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 28), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **JOÃO CARLOS XAVIER NETO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **JOSÉ CARLOS XAVIER NETO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808156-10.2014.8.23.0010** em que é requerente **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA** e requerido **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de julho de 2014. Air Marin Júnior – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.06.129163-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: BABÃO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 575,54 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16915-3; 16916-1, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) BABÃO AUTO POSTO LTDA, CPF Nº 040.852.802-87, para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,74, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **James L.A França**, Diretor de Sec. em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dois(02) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.02.027901-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: SL DA SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 2.312,98 (dois mil trezentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2718, referente aos períodos 1996.

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE EXECUTADA SL DA SILVA CNPJ Nº 84.007.681/0001-00 PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 89,72, NO PRAZO DE 005 DIAS SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **James L.A. França**, Diretor de sec. em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dois(02) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017603-6

Vítima: JUCICLEIA RICHELE DA COSTA SILVA

Réu: ANTONIO JOSE DA SILVA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO JOSE DA SILVA MACHADO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDP-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA À FILHA MENOR, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas à infante ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas, conhecidas ou familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei nº 11340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final do inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Boa Vista/RR, 04 de JULHO de 2014 – Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011922-4

Vítima: LUDIMILA GALVÃO MARINHO

Réu: CRISANTO DE BRITO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISANTO DE BRITO GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014 – Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003280-5

Vítima: KATIA REGINA DANTAS DE SOUZA

Réu: OZEIAS ABREU LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZEIAS ABREU LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “DEFIRO os pedidos de medidas protetivas requeridas, e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA**, 2 – **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA**, 3 – **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES; LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA**, 4 – **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**. Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial. *Boa Vista/RR, 05 de março de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.215427-6
Vítima: MARINETE DE OLIVEIRA BORGES
Réu: EDVAN DE JESUS BORGES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDVAN DE JESUS BORGES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 109, inciso VI, do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edvan de Jesus Borges, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. *Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2013 – Maria Aparecida Cury– Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1^o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.13.011926-5
Vítima: FABIENE CONCEIÇÃO REIS
Réu: JOEL ALMEIDA FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIENE CONCEIÇÃO REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei 11340/2006, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva do Requerente JOEL ALMEIDA FARIAS. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão(...)". *Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Cumprimento de Sentença n.º 010.10.010064-6

Vítima: LUCRETIA DE LIMA RAMOS

Réu: GLEIDSON SAMPAIO CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEIDSON SAMPAIO CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, Citando o(a) mesmo(a) para tomar ciência nos autos em epígrafe, conforme a seguir: "(...)Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a quantia equivalente às três meses imediatamente anteriores a propositura da ação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, § 1º do CPC; o prosseguimento da execução das demais parcelas do débito, relativas aos meses de março de 2011 à fevereiro 2013, e as que vierem a vencer no transcurso desta, bem como as cominações de praxe, citando-se o executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens a penhora, nos termos do art. 732, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos da exordial. *Boa Vista/RR, 04 de junho de 2013 – Erasmos Hallysson S. de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de Dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000945-6

Vítima: LUCIENE MOREIRA BRITO

Réu: ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado da decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 07 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001265-0

Vítima: MELVES XAVIER

Réu: PAULO XAVIER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MELVES XAVIER** e **PAULO XAVIER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da Decisão dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir "(...)Defiro a Medida Protetiva requerida e aplico ao Ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da Lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas:

1 – AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2 – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3 – PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4 – RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR QUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; 5 – PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. Ainda quanto à intimação/citação do agressor constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que em, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados. *Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2013 – Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008919-5
Vítima: WERICA VERÔNICA DA COSTA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WERICA VERÔNICA DA COSTA SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superviniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandidas, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES– Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 10 014902-9
Vítima: CLAUDETE DA SILVA SANTOS
Réu: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de março de 2014Cumpra-se. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 014185-7

Vítima: GLEYCIANNA DE ALMEIDA PEREIRA

Réu: ANTONIO DOROTEU CRUZ NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DOROTEU CRUZ NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 000992-8

Vítima: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA

Réu: MAURISSON DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDENEZ PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito pela perda do objeto, determinando o seu arquivamento após o trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se *Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 09.214347-7
Vítima: VALDENE DA SILVA
Réu: ADERLON CAETANO MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADERLON CAETANO MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Pena, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ADERLON CAETANO MELO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se.P.R.I.C. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 13.013570-9
Vítima: ANTONIA ROSANGELA DA SILVA BOTELHO
Réu: VALDOMIRO MORENO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDOMIRO MORENO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **MM. Juíza, manifesto-me de modo favorável à revogação da medida protetiva, haja vista que a vítima refere que se reconciliou com o companheiro e estão novamente mantendo convivência marital. No mesmo sentido, manifesto-me favorável ao futuro arquivamento do IP, tendo em vista que a vítima retratou-se em audiência do seu direito de representação em relação ao crime de ameaça. Por fim, requero a juntada deste termo aos autos do IP para posterior análise de arquivamento**" Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da Defensora Pública, do MP e do requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Nada mais havendo a consignar, por mim, Jéssica Nayane Oliveira Garcia, estagiária de direito, foi lavrado o (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Pedido de Prisão Preventiva n.º 010 13 009902-9

Vítima: MARIA ZILMA GOMES DA CUNHA

Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, em vista da falta de interesse processual pelo abandono da causa por parte da vítima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Pedido de Prisão Preventiva n.º 010 13 003911-7
Vítima: FRANCILENE DOS SANTOS
Réu: ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCILENE DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Razão assiste ao órgão ministerial atuante no juízo. O suposto descumprimento das medidas protetivas deferidas para a vítima ocorreu em 04/03/2013, porém, consta que o ofensor foi citado das medidas protetivas somente em 17/05/2013. Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva de ANTÔNIO ÁLVARO DA SILVA LIMA, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos de MPU em curso no juízo. Transitada em julgado a decisão, certifique-se, fazendo-se as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 014185-7

Vítima: DIRLEUDE BARBOSA ANJOS

Réu: EDSON FELIPE NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON FELIPE NOGUEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a - pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDSON FELIPE NOGUEIRA como incurso nas sanções dos artigos 21 e 65 (duas vezes), da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, H, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar as penas atenta ao princípio constitucional de sua individualização- Art. 21 da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses de prisão simples. Não havendo causas de diminuição ou e aumento a ser considerada, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II. "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não havendo causas de diminuição ou e aumento a ser considerada, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês c 05 (cinco) dias de prisão simples..... Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico que, conforme certidão carcerária a ser juntada aos autos, o réu foi preso preventivamente em 04/06/2013, permanecendo preso até o dia 30/07/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 57 dias. ou seja, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Em sendo assim, procedida a detração da pena fixada, o réu ainda deverá cumprir pena de 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de prisão simples. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44,1, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de

cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Boa Vista, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010 14 007879-0

Vítima: LUANA DIAS SANTOS

Réu: PARLON DIAS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUANA DIAS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa **de fiança a PARLON DIAS SANTOS**, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição ao ofensor de freqüentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos cm nome do requerido, eventualmente em curso no juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 12 001737-0
Vítima: REJANE RIOS DA SILVA
Réu: WELLINGTON SOUZA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **REJANE RIOS DA SILVA e WELLINGTON SOUZA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu WELLINGTON SOUZA DE LIMA** como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 05 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Anoto que deixo de aplicar a agravante da reincidência, em razão de a mesma já ter sido valorada nas circunstâncias judiciais (antecedentes criminais), sob pena de caracterizar o *bis in idem*. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 05 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em **regime aberto**, com fundamento no art. 33, tº 2º, "c", do CP. Condeno, ainda, o réu nas custas processuais e na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da vítima. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Auxiliar/JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 13.006787-8

Vítima: REBECA DENISE SAMPAIO CARVALHO

Réu: ROBSON VIEIRA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **REBECA DENISE SAMPAIO CARVALHO e ROBSON VIEIRA BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de detenção. Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil, em observância ao artigo 67 do CP, verifico que a atenuante deve prevalecer, razão pela qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 09 meses de detenção **Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 09 meses de detenção**. Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, **Lei 11.340/06**. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de março de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 09 208331-9
Vítima: FRANCIANE MOREIRA SOARES
Réu: MAICON FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAICON FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MAICON FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em **10 (dez) meses de detenção**. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois conforme a certidão carcerária de fl. 178, o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito ora imputado na denúncia. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44,1, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81. CP). Deixo de decretar a prisão do réu. uma vez que,

aguardou o julgamento em liberdade. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 13 015277-9
Vítima: GEORGINA PORFIRIO DA SILVA
Réu: HENISON ALMEIDA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEORGINA PORFIRIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) Expeça-se edital de intimação à requerente, por de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. *BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 14 007149-8

Vítima: VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA

Réu: ASUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Expeça-se edital de intimação à requerente, por de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. *BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 12 000121-8

Vítima: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO

Réu: ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY– Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 12 017725-7

Vítima: LUCELIA DE ABREU RODRIGUES

Réu: PAULO HENRIQUE FREITAS PACHECO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **LUCELIA DE ABREU RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... PRI. Boa Vista/RR, 20.11.2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 13 0006828-0
Vítima: ANA LÚCIA RAPOSO BRASIL
Réu: BRUNO DE SOUSA AMÉRICO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ANA LÚCIA RAPOSO BRASIL** e **BRUNO DE SOUSA AMÉRICO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...)“(...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO (VIA PÚBLICA NO CENTR), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS SEUS (CÉDULA DE IDENTIDADE E CARTEIRA DE TRABALHO). PRI. Boa Vista/RR, 20.04.201. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito do JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014



EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 000020-8

Vítima: FERNANDA SABÁ DE LIMA

Réu: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2014 – Rodrigo Delgado – Juiz Plantonista

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 29/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 0010 13 015809-9

Vítima: ELICIDA OLIVEIRA DA COSTA

Réu: EDIMAR DOS SANTOS SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDIMAR DOS SANTOS SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. P.R.I.C. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 14.003344-9
Vítima: KATIA REGINA GRIGORIO DA SILVA
Réu: DANIEL RODRIGUES MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDOMIRO MORENO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1- **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;** 2- **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;** - **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. *Boa Vista/RR, 11 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 009912-9

Vítima: ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO

Réu: JOSÉ ALVES NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ALVES NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis P.R.I.C. (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013 – ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito Substituto do JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 009238-9

Vítima: RUBENIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO

Réu: ADRIANO SILVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RUBENIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO e ADRIANO SILVA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante**

delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis Boa Vista/RR, 18 de julho de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto – Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria**

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 14 0013117-9

Vítima: ROSANE MIRELA SANTOS DE SOUZA

Réu: EDCARLOS DA SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDCARLOS DA SILVA BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 11 000447-9

Vítima: ANTONIA SILVA DOS SANTOS

Réu: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da decisão de RECEBIMENTO DA DENUNCIA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 015749-7

Vítima: MARILHA DA SILVA

Réu: DJALMA HONORATO SOARES DE SOUZA

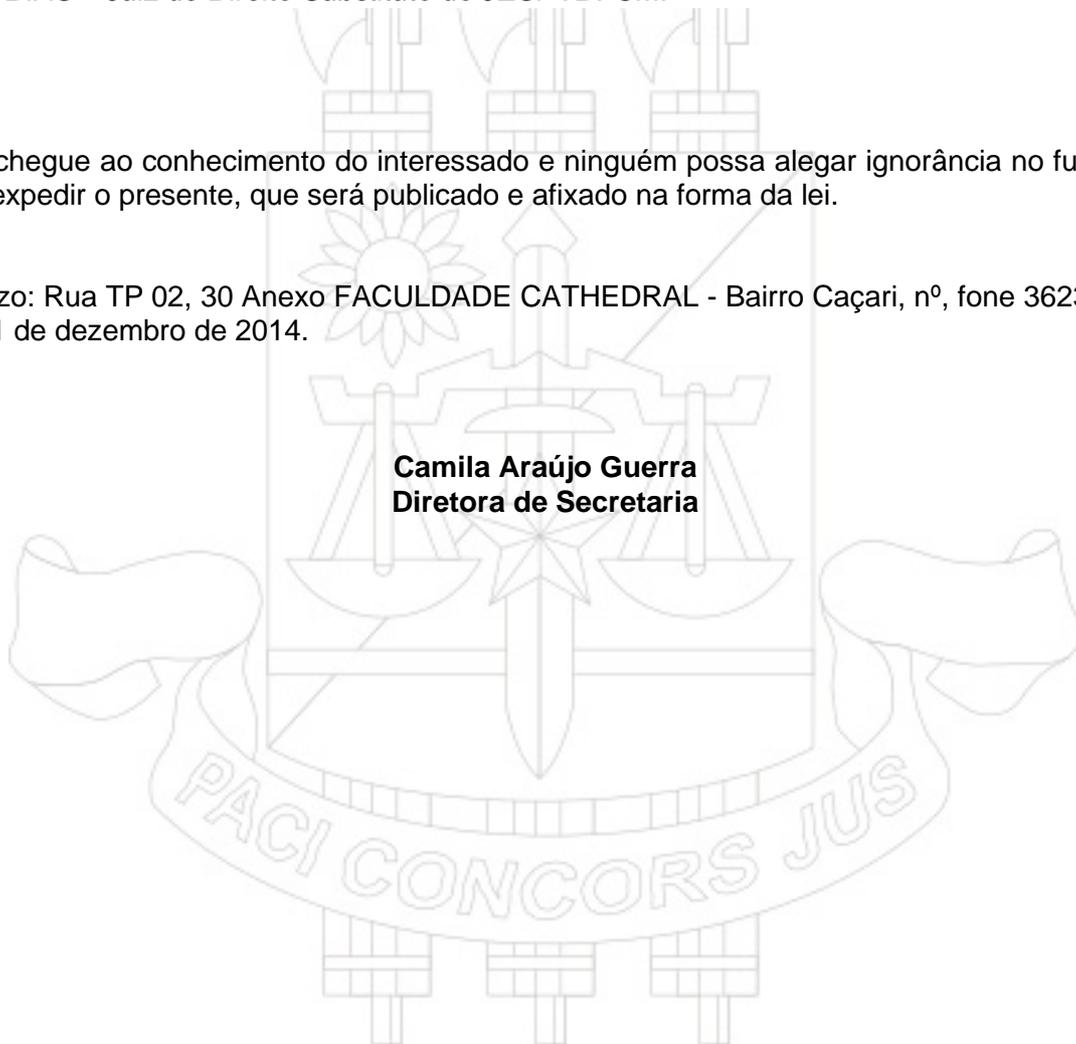
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DJALMA HONORATO SOARES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do

Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, í, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a "[^] MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas aos infantes ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 1.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá à ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante). bem como questões patrimoniais, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014 – EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito Substituto do JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



SECRETARIA DA TURMA RECURSAL

Expediente de 21/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(20 DIAS)**

O Dr. Cristóvão Suter, MM. Juiz de Direito Presidente da Turma Recursal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por esta egrégia Turma tramitam os autos do:

Processo de Agravo de Instrumento Nº **0010.13.002143-8**

Agravante: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques OAB/RR nº 591

Agravada: **ANGÉLICA LAURINDO DE SOUSA**

Como se encontra a agravada, **ANGÉLICA LAURINDO DE SOUSA**, sem advogados cadastrados no PROJUDI, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para cumprimento do seguinte **despacho**: Fica intimada a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso de Agravo de Instrumento ora em debate.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, **Márcio André de Sousa Sobral**, Técnico Judiciário, expedi o presente edital.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014.

Maria do P. Socorro N. de Queiroz
Escrivã da Turma Recursal

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE SÃO LUIZ

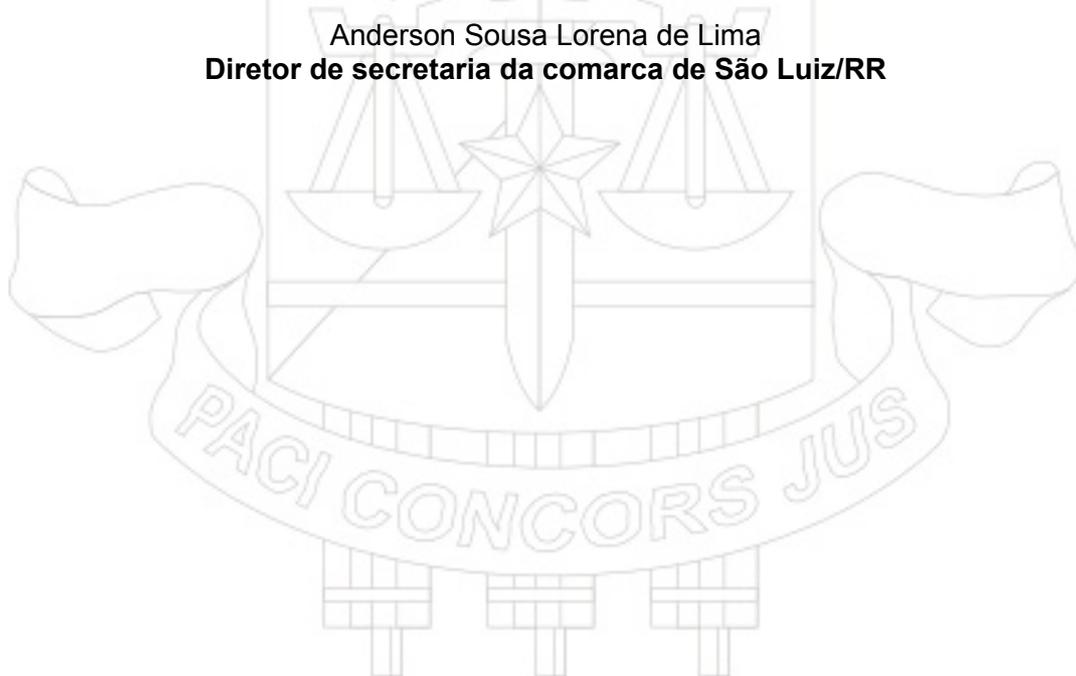
Expediente de 02/12/2014

**Edital de Citação
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0700016-91.2012.8.23.0060, movida por MARIA IRENE PEREIRA AMARAL em face de FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA. Fica CITADA a FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 84.026.491/0002-10, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

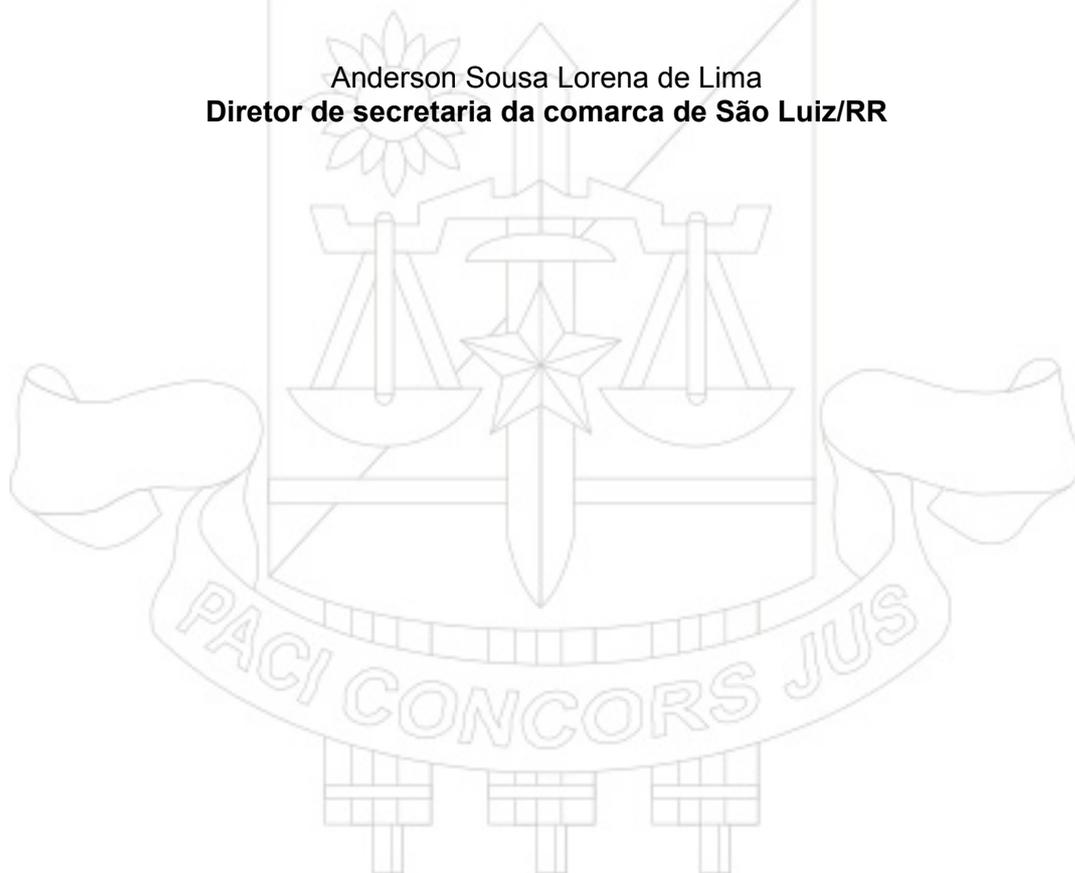


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0700016-91.2012.8.23.0060, movida por MARIA IRENE PEREIRA AMARAL em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTANTINI DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. Fica CITADO o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTANTINI DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.562.278/0002-64, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

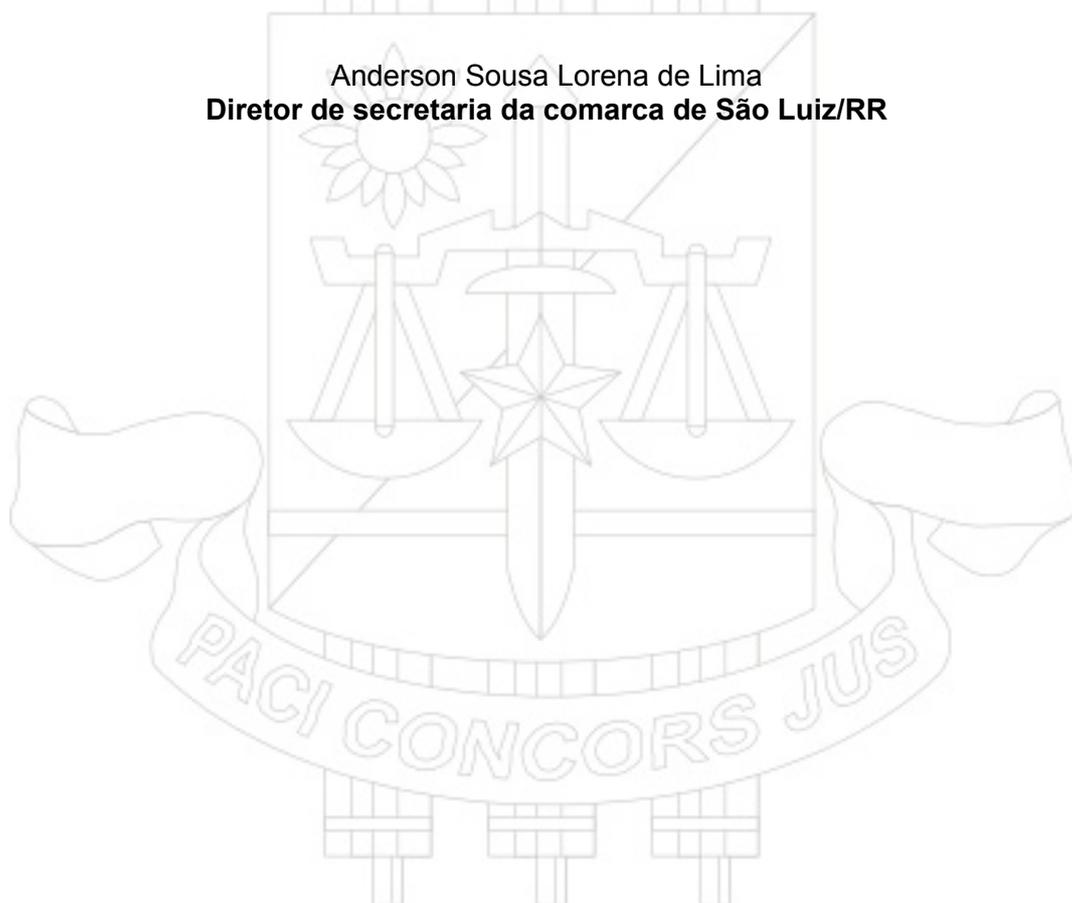


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0801297-22.2014.8.23.0060, movida por ADEMILSON DA SILVA em face de JOSIANE DA COSTA RIOS SILVA. Fica CITADA a Sra. JOSIANE DA COSTA RIOS SILVA, brasileira, casada, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

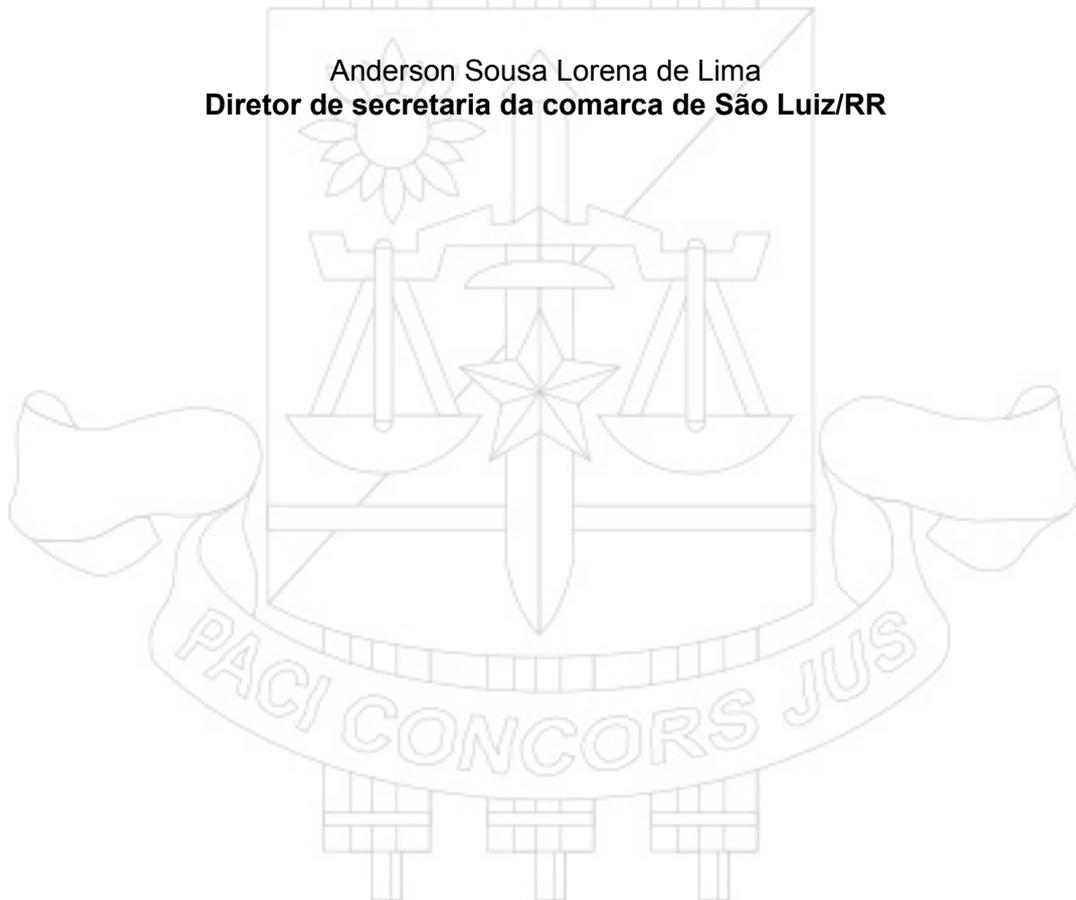


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0801288-60.2014.8.23.0060, movida por EVILAZIO MENDES DA SILVA em face de FRANCIDALVA PEREIRA GONZAGA SILVA. Fica CITADA a Sra. FRANCIDALVA PEREIRA GONZAGA SILVA, brasileira, casada, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

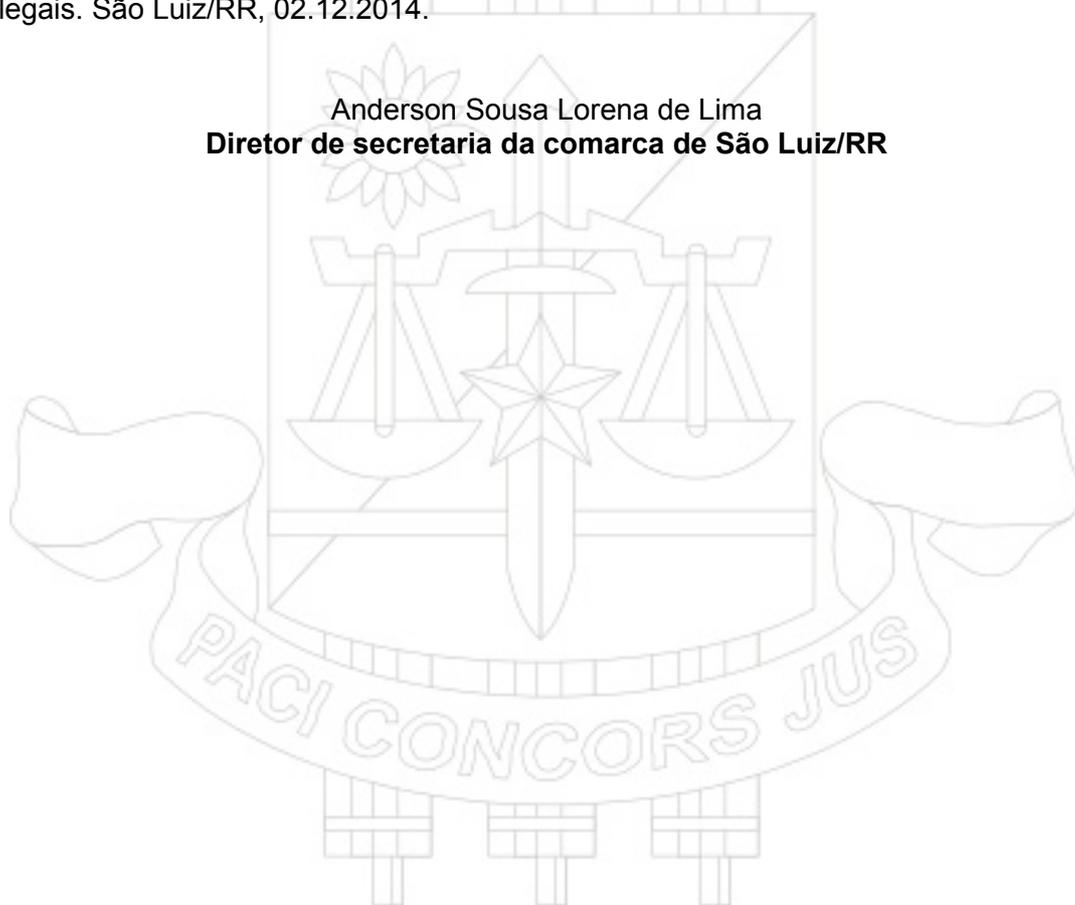


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0801292-97.2014.8.23.0060, movida por MARIA LECI COSTA SILVA em face de JOSÉ COSME NETO. Fica CITADO o Sr. JOSÉ COSME NETO, brasileiro, casado, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

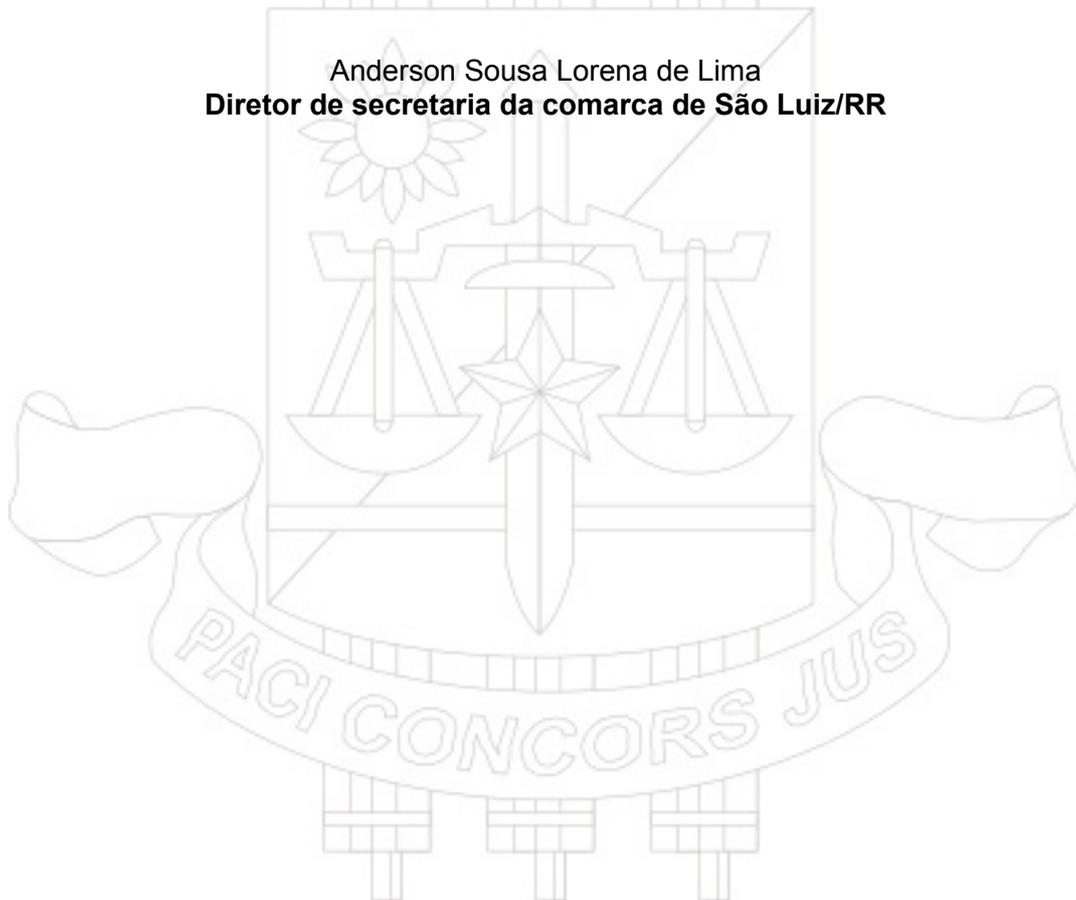


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0801293-82.2014.8.23.0060, movida por VIRIATO MOUREIRA DE CARVALHO em face de FRANCISCA SOLANIA MATOS DE CARVALHO. Fica CITADA a Sra. FRANCISCA SOLANIA MATOS DE CARVALHO, brasileira, casada, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

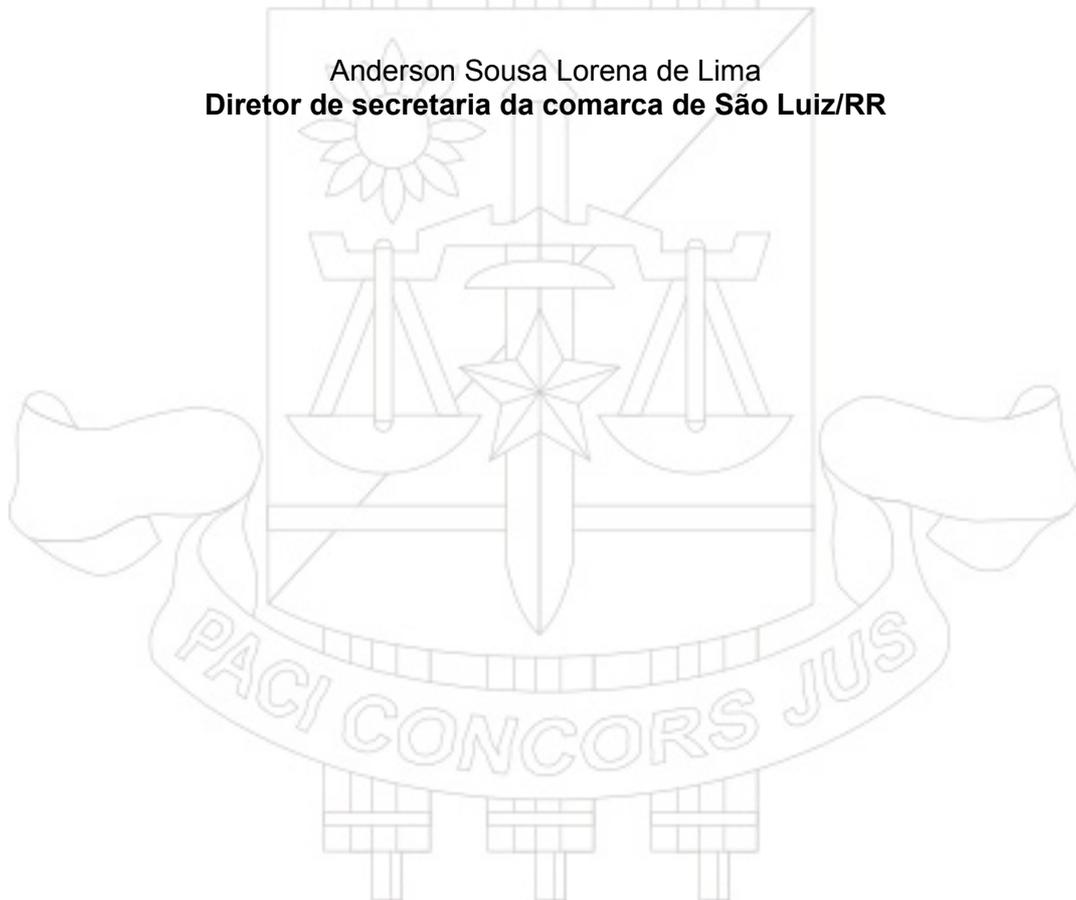


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0801295-52.2014.8.23.0060, movida por ANTONIO ANTENOR DE SOUSA em face de MARCELA TONIZA DE SOUSA. Fica CITADA a Sra. MARCELA TONIZA DE SOUSA, brasileira, casada, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

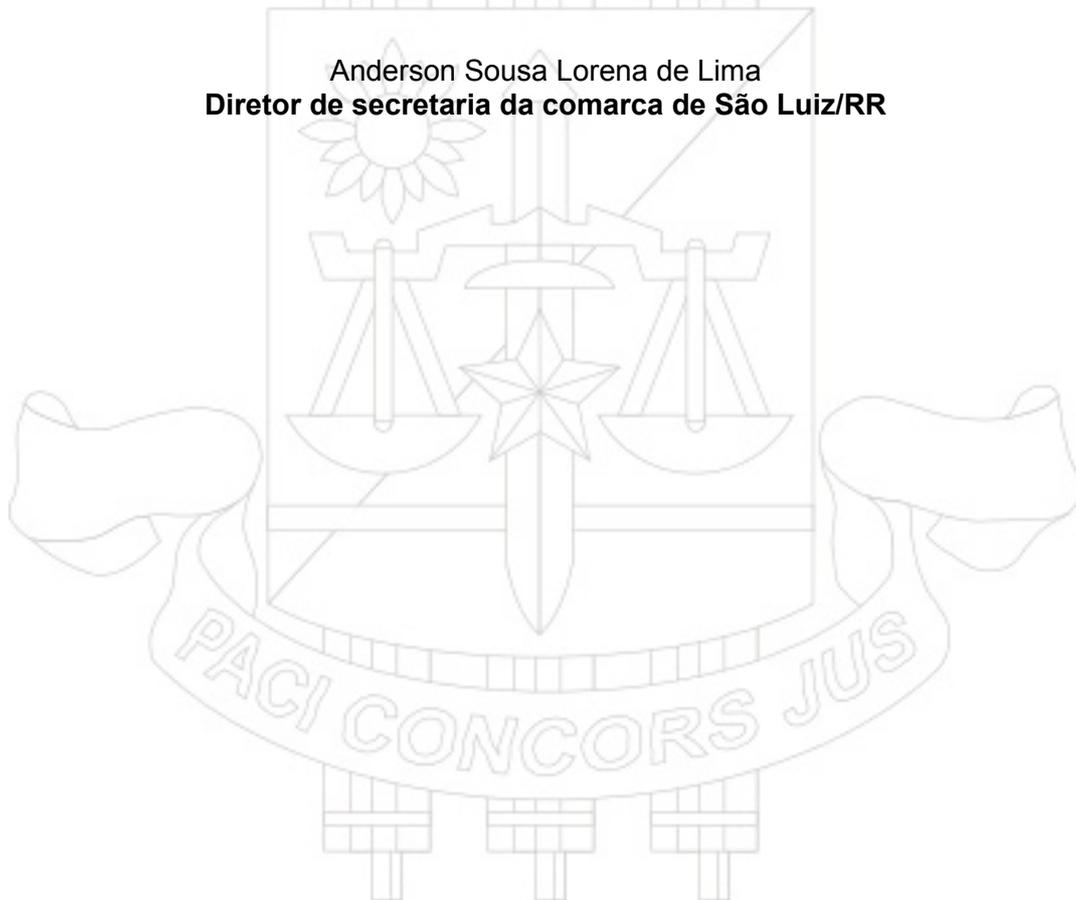


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0800291-14.2013.8.23.0060, movida por DERIVAN GONÇALVES QUEIROZ em face de DANIELLE SALES QUEIROZ. Fica CITADA a Sra. DANIELLE SALES QUEIROZ, brasileira, casada, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

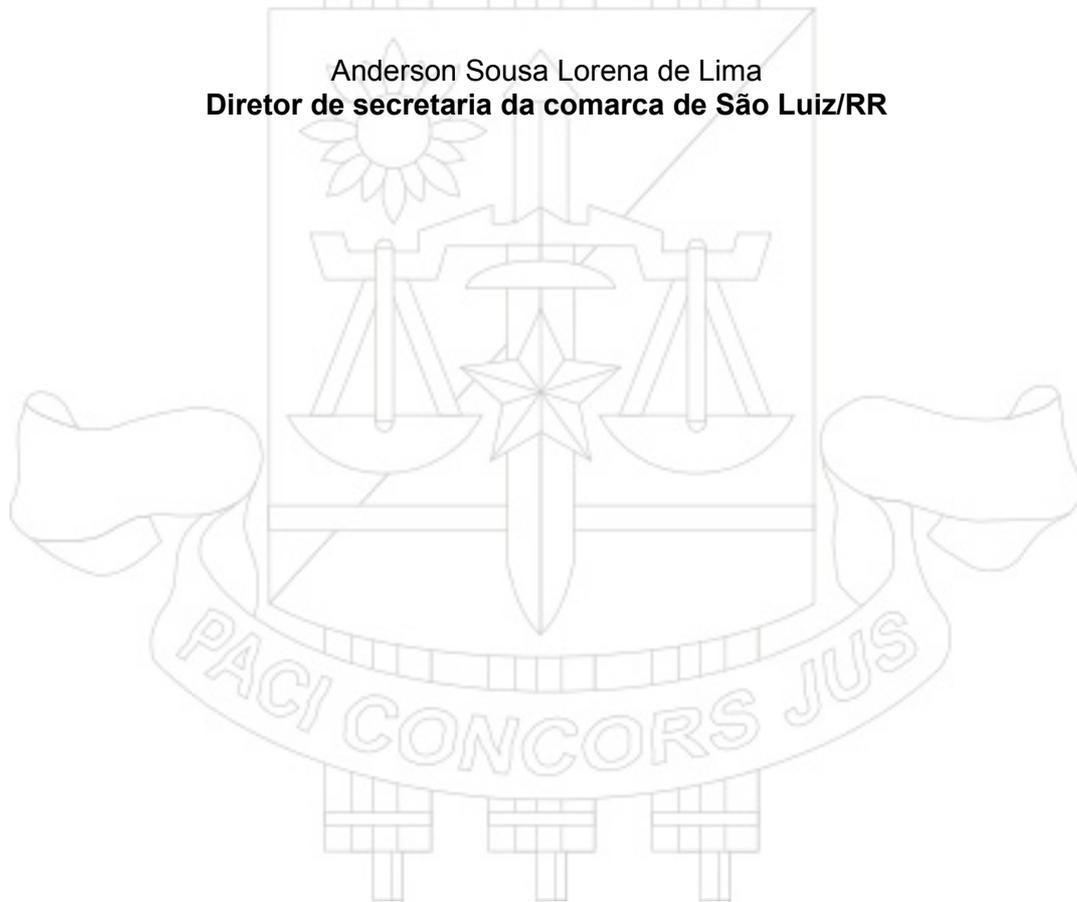


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0700203-65.2013.8.23.0060, movida por KELLE CRISTINA VALÉRIO DE MELO em face de JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE MELO. Fica CITADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE MELO, brasileiro, casado, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR

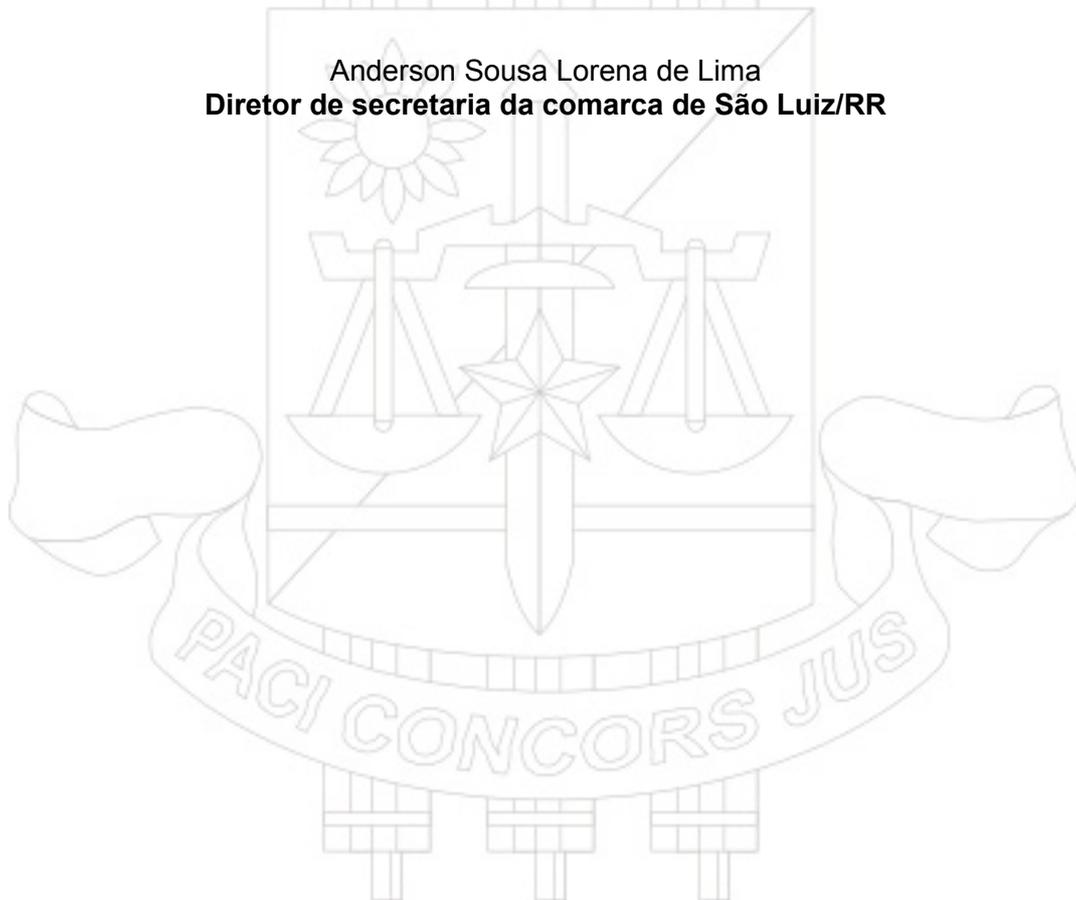


Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação Revisional de Alimentos sob o nº 0800572-33.2014.8.23.0060, movida por EDMILSON VIEIRA DAMASCENO em face de LUÃ MENEZES DAMASCENO. Fica CITADO o Sr. LUÃ MENEZES DAMASCENO, brasileiro, solteiro, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria da comarca de São Luiz/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 01 e 02DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 849, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder a Procuradora de Justiça, Dr^a. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 09 (nove) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 470/14, publicada do DJE nº 5309, de 16JUL14, no período de 27JAN a 04FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 850, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder a Procuradora de Justiça, Dr^a. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 10 (dez) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 740/14, publicada do DJE nº 5383, de 31OUT14, no período de 05 a 14FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 851, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 03 a 07DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 852, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar, SEM ÔNUS para esta instituição, da "International Association of Prosecutors Annual Conference", a realizar-se na cidade de Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, no período de 21 a 30NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1008 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **HELOISA CLAUDIA GOMES DA ROSA**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 27NOV14, sem pernoite, para acompanhar membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LAEDIO SALES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 27NOV14, sem pernoite, para conduzir membro e servidora acima designada, Processo nº 551/14 – DA, de 28 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1009 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR para o município de Boa Vista-RR, no período de 01 a 02DEZ14, com pernoite, para fazer manutenção do veículo oficial. Processo nº 552 – DA, de 01 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1010 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 01DEZ14, sem pernoite, para fiscalizar os serviços de construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 01DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 553 – DA, de 01 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1011 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 01 a 10DEZ14, conforme Processo nº 936/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1012 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, a serem usufruídas no período de 12 a 30JAN15, conforme Processo nº 934/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1013 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 05 a 13JAN15, conforme Processo nº 942/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1014 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 14 a 16JAN15, conforme Processo nº 942/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1015 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 941/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1016 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 941/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1017 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, a serem usufruídas no período de 05 a 14JAN15, conforme Processo nº 937/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1018 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, a serem usufruídas no período de 09 a 17DEZ14, conforme Processo nº 943/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1019 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, a serem usufruídas no dia 18DEZ14, conforme Processo nº 943/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1020 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, a serem usufruídas no período de 05JAN a 03FEV15, conforme Processo nº 933/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1021 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 894-DG, de 03DEZ12, publicada no DJE nº 4926, de 05DEZ12, a serem usufruídas no período de 05 a 06DEZ14, conforme Processo nº 931/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1022 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 894-DG, de 03DEZ12, publicada no DJE nº 4926, de 05DEZ12, a serem usufruídas no dia 07DEZ14, conforme Processo nº 931/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1023 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 08 a 16DEZ14, conforme Processo nº 931/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1024 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 17DEZ14, conforme Processo nº 931/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1025 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 03DEZ14, sem pernoite, para verificar os locais de instalação da comunicação de dados daquela Promotoria com o Fórum.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 03DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 554 – DA, de 02 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1026 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, para responder pela Seção de Manutenção e Telefonia, durante o Recesso Forense e as férias do titular, no período de 20DEZ2014 a 22JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1027 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015, durante o Recesso Forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 318 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, dispensa no período de 01 a 05DEZ14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 319 - DRH, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM** 06 (seis) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 14NOV14 a 19NOV14, conforme Processo nº 944/2014 - DRH, de 25NOV2014.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 320- DRH, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 25NOV14 a 26NOV14, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, concedida por meio da Portaria nº 271 – DRH, de 30OUT14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5383, de 31OUT2014, conforme Processo nº 835/14-D.R.H., de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº005/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 007/14 (DJE N. 5401, de 26.11.2014), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 005/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/14/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, para apurar possível poluição sonora no Bar do Motoclube Independente, localizado no Parque Anauá.

Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº006/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 007/14 (DJE N. 5401, de 26.11.2014), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº006/14/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº006/14/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar ausência de proteção e manutenção do patrimônio cultural Escola Estadual Diomedes Souto Maior, localizada na Rua Professor Diomedes, nº235, Centro, nesta capital, em desfavor do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº019/2014/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), a **COMPROMISSÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.113.491/0001-01, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Centenário, nº1157, Bairro Centenário, neste ato representada legalmente pelo sócio, **Sr. GILDEMAR ALVES DA SILVA**, pessoa física, CPF: 044.328.944-15, RG: 70.633 SSP/RR, residente na Av. Venezuela, nº3295, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, a qual, igualmente é **COMPROMISSÁRIA**, nos termos que seguem discriminados, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP Nº 016/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR e,

CONSIDERANDO o objeto do mencionado Procedimento Interno Preliminar que tem como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas em geral, sem a devida autorização ambiental.

CONSIDERANDO o auto de infração nº007432, Termo de Embargo nº 003730, ambos Série-E, todos lavrados no dia 08.08.2014 pela SMGA; e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 3ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 4ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

01 (um) ultrabook com as seguintes especificações:

- Notebook Ultrafino Vostro 5470

- 4ª Geração do Processador Intel® Core™ i3;
- Windows 8.1;
- 4GB de memória;
- Disco rígido de 500GB.

Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo. O equipamento e nota fiscal deverá ser entregue na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA, localizada na Av. Ville Roy, nº5584, Bairro Centro. O equipamento será doado aos órgãos que atuam na defesa do meio ambiente.

CLÁUSULA 8ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em três vias de igual teor.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

GILDEMAR ALVES DA SILVA

Compromissário Pessoa Física

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP

Compromissária Pessoa Jurídica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inc. I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”;

CONSIDERANDO ainda que próprio art. 37 estabelece em seu inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios fundantes da Administração Pública: moralidade, impessoalidade, isonomia, e legalidade, devendo, pois, ser extirpado com escopo de se proteger o interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vedou a prática do nepotismo na Administração Pública quando da edição da Súmula Vinculante nº 13 ao estatuir que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor de mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF proíbe explicitamente que seja nomeado parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, ainda que esta não seja a autoridade nomeante;

CONSIDERANDO a notícia de que Carina Milena Formiga Dias Novo exerce o cargo de Coordenadora do Sistema de Informações da Secretaria de Ação Social, bem como que é filha do atual Secretário de Administração, Marcos Antônio Ferreira Dias Novo;

CONSIDERANDO que a única exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal à regra estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 é para a nomeação de parente para ocupar o cargo de Agente Político, exceção não extensível aos parentes do Agente Político;

RESOLVE NOTIFICAR O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ, RECOMENDANDO-O:

Que realize o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de promover a exoneração da aludida servidora e de qualquer outra pessoa que possua parente até o terceiro grau, inclusive, ou de qualquer outro servidor de mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, salvo a nomeação para o cargo de Secretário Municipal;

Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória;

Que se abstenha de nomear para os referidos cargos de provimento em comissão, função gratificada ou função temporária pessoas que mantenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com outro empregado já investido em cargo em comissão, função gratificada ou função temporária.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái/RR, 28 de novembro de 2014.

ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 02/12/2014**

PORTARIA N.º 83/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a Advogada **ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 84/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **DEUSEDITH FERREIRA ARAÚJO, FERNANDO DOS SANTOS BATISTA e JORCI MENDES DE ALMEIDA**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS